



## **Parecer Prévio 00074/2020-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 03910/2018-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** GILSON DANIEL BATISTA

**Procurador:** MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –  
EXERCÍCIO DE 2017 – COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA. ROYALTIES. CONTA BANCÁRIA.  
DIVERGENCIA. NÃO DESCUMPRIMENTO. ART. 8º  
DA LEI 7.990/89. ART. 2º LEI ESTADUAL  
10720/2017. DÉFICIT FINANCEIRO. DIVERSAS  
FONTES. INCONSISTENCIA. DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS. NÃO GERADO NO EXERCÍCIO.  
REDUÇÃO. AUSENCIA DE CONTROLE. PARECER  
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS –  
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI  
DA CUNHA**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Daniel Batista**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00528/2018-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00647/2018-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00626/2018-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária;

5.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado;

5.2 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades;

6.1 Divergência entre o saldo da dívida ativa fluutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;

6.2 Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício;

6.3 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos;

6.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa);

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

7.5 Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita;

8.1.1 Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Devidamente citado (**Termo de Citação 01146/2018-1**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa nº 00056/2019-8**), bem como documentos anexos (**Peças Complementares 01163 a 01175/2019**).

Posteriormente, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme **Despacho 05075/2019-1**, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Sendo assim, foi confeccionado o **Relatório Técnico 00533/2019-1** que apontou o seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira.

Dando prosseguimento ao feito foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial nº 00638/2019-6**, que sugeriu a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa, sugestão essa acatada pelo Secretário Geral de Controle Externo (**Decisão Segex 00604/2019-7**).

Após regular citação (**Termo de Citação 01195/2019-2**) o responsável apresentou esclarecimentos (**Resposta de Comunicação 01243/2019-8**) e documentos (**Peça Complementar 29196/2019-3**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04970/2019-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Viana**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise, foram mantidas as seguintes irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (*item 4.3.2.1 do RT nº 528/2018*);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (*item 6.1 do RT 528/2018*);
- Divergência quanto ao saldo do patrimônio líquido do exercício (*item 6.2 do RT 528/2018*);
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (*item 6.3 do RT 528/2018*);
- Resultado financeiro das fontes e recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (*item 6.4 do RT 528/2018*);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (*item 7.4.1 do RT 528/2018*)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Viana a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de prefeito de Viana, exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, na forma do art. 80 da LC 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05782/2019-9** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica 4970/2019-1, pugnando pela emissão de Parecer pela Rejeição das Contas, sem prejuízo da expedição da recomendação à Prefeitura Municipal de Viana, nos termos delineados pela área técnica.

Ocorre que, na 5ª. sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 04/03/2020, a Sra. Mariana Gomes Aguiar, representante do Sr. Gilson Batista Daniel, realizou

sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 0043/2020-4**, e apresentou memorial de defesa (**Memorial 0025/2020-6**) e documentos (**Peça Complementar 6867/2020-2**) que foram juntados aos autos por ordem do relator.

Sendo assim, o processo retornou ao NContas a fim de analisar as justificativas apresentadas pelo representante do responsável bem como os documentos anexados, sendo elaborada a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0021/2020-8**, que assim concluiu:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 4970/2019-1, ficando mantidas as seguintes irregularidades do RT 528/2018:

**Item 4.3.2.1 do RT e 2.1. desta Manifestação Técnica** - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária; Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89;

**Item 6.3 do RT e 2.4 desta Manifestação Técnica** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos; Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

**Item 6.4 do RT e 2.5 desta Manifestação Técnica** - Resultado financeiro das fontes e recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa); Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Sugerir a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, exercício de 2017, do Sr. Gilson Daniel Batista.
2. Recomendar ao gestor a execução de medidas voltadas para o controle eficiente da movimentação das fontes de recursos, prezando pela transparência e fidedignidade dos registros contábeis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como ao art. 8º da LRF.

Dando prosseguimento ao feito, o Ministério Público, por meio do **Parecer nº 1773/2020-6** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0021/2020-8**.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 528/2018-1, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Em relação a avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela aprovação das contas.

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2017, não extrapolaram os valores previstos em lei.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 528/2018-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.**

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira, patrimonial, bem como a previsão para renúncia de receitas e limite de gastos com educação, **verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.**

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04970/2019-1**, no seguinte sentido:

(...)

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Viana**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise, foram mantidas as seguintes irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (*item 4.3.2.1 do RT nº 528/2018*);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (*item 6.1 do RT 528/2018*);
- Divergência quanto ao saldo do patrimônio líquido do exercício (*item 6.2 do RT 528/2018*);
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (*item 6.3 do RT 528/2018*);
- Resultado financeiro das fontes e recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (*item 6.4 do RT 528/2018*);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (*item 7.4.1 do RT 528/2018*)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Viana a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de prefeito de Viana, exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, na forma do art. 80 da LC 621/2012.

Em seguida, houve sustentação oral, que após análise das justificativas e dos documentos apresentados, a área técnica assim opinou, conforme **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0021/2020-8**, novamente encampada pelo MPC (**Parecer nº 1773/2020-6**), como segue:

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 4970/2019-1, ficando mantidas as seguintes irregularidades do RT 528/2018:

**Item 4.3.2.1 do RT e 2.1. desta Manifestação Técnica** - Valores recebidos

a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária; Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89;

**Item 6.3 do RT e 2.4 desta Manifestação Técnica** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos; Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Item 6.4 do RT e 2.5 desta Manifestação Técnica** - Resultado financeiro das fontes e recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa); Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3. Sugerir a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, exercício de 2017, do Sr. Gilson Daniel Batista.

4. Recomendar ao gestor a execução de medidas voltadas para o controle eficiente da movimentação das fontes de recursos, prezando pela transparência e fidedignidade dos registros contábeis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como ao art. 8º da LRF.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 5.1, 5.2, 7.5 e 8.1.1 do RT 528/2018-1, e item 2.1 do RT 00533/2019-1), nos termos da ITC 04970/2019-1, bem como dos itens 6.1, 6.2 e 7.4.1 do RT 0528/2018-1, nos termos da MTD 0021/2020-8.**

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às demais irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA ( ITEM 4.3.2.1 DO RT 528/2018-1, ITEM 2.1 DA ITC 4970/2019-1 E ITEM 2.1 DA MTDO 0021/2020-8).**

Segue abaixo a análise realizada na MTDO 0021/2020-8:

Consta da ITC 4970/2019-1:

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.2.1 do RT 528/2018 apontou a seguinte situação:

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.477.703,52** (três milhões quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e três

reais e cinquenta e dois centavos), e também encerrou superavitária, no montante de **R\$ 3.948.552,50** (três milhões novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 5.349.204,70** (cinco milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quatro reais e setenta centavos) e gastos **R\$ 4.878.355,72** (quatro milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta não confere com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
604	3.477.703,52	5.349.204,70	4.878.355,72	3.948.552,50	3.948.552,50	48.365,71

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria apresentar um saldo em conta bancária próximo a **R\$ 3.948.552,50** (três milhões novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Contudo, só consta do TVDISP consolidado o montante de **R\$ 48.365,71** (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de royalties utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 56/2019-8; Peça Complementar 1163/2019-2):

Inicialmente trazemos as informações referentes às contas bancárias, alusiva à fonte de recursos nº 604, que serão componentes essenciais a nossa análise. As contas são: 499.519-8/Fundo Especial conta corrente e aplicação, 06.000059-0 PMV/Royalties Federal conta corrente e aplicação e 13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties.

A fim de comprovar junto a esta Corte a disponibilidade financeira das referidas contas, bem como a utilização adequada dos recursos de royalties, apresentamos de forma PRINCIPAL os extratos bancários das contas anteriormente informadas (anexo 1- 1/2-3/4/5) em 31/12/2016, onde comprova que o saldo bancário / fonte 604, é de R\$ R\$ 167.766,84 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Para solidificar a afirmativa apresentada, resumimos os dados dos extratos bancários, lançando a informação abaixo.

CONTA	SALDO 31/12/2016
499.519-8A	R\$ 161.904,62
06.000059-0	R\$ 57,82
13.10801-6	R\$ 5.804,40
TOTAL	R\$ 167.766,84

A fim de sanar, todos os argumentos que ensejaram no presente achado, apresentamos toda movimentação financeira entre as contas de recursos royalties realizadas no exercício financeiro de 2016 elucidando a seguir.

Foram feitas transferências entre as contas de royalties que detalhamos a seguir:

Foi realizada transferência bancária em 18/10/17 originando-se da 13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties para a Conta 06.000059-0 PMV/Royalties Federal, no valor de R\$ 6.149,01 (seis mil cento e quarenta e nove reais e um centavo), considerando o encerramento da Conta 13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties. (anexo 1/6)

Na mesma data, foi realizada transferência da conta 06.000059-0 PMV/Royalties Federal, no valor R\$ 6.208,75 (seis mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), para conta 499.519-8/Fundo Especial. Este valor refere-se ao montante anteriormente recebido da conta 13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties no valor de R\$ 6.149,01 (seis mil cento e quarenta e nove reais e um centavo) somados ao valor de R\$ 57,82 (cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) correspondente ao saldo anterior da conta e R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) que se refere a rendimento de aplicação. Restando disponível o valor de R\$ 0,01(um centavo), que compõe o saldo final de 2017. (anexo 1/6)

Na auditoria realizada, a fim de justificar o item 4.3.2.1, identificamos movimentação bancária realizada na conta 499.519-8/Fundo Especial, transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Fonte Recurso Próprio, originando-se da conta 6000005 0.PMV/Conta Movimento.(anexo 1/6)

No entanto a referida operação foi equivocada, e, retificamos em 21/01/19, retornando o recurso para conta de origem, 6000005-0. PMV/Conta Movimento. (anexo 1/7)

Os recursos financeiros recebidos originários das receitas de royalties totalizaram o montante de R\$ 5.347.762,01 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo). (anexo 1/8)

Foram utilizados para cumprimento do último estágio da despesa pública, junto aos fornecedores, o montante de R\$ 5.477.163,14 (cinco milhões quatrocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos) (anexo 1/9)

Após verificação de todas as movimentações realizadas, confrontando, saldo anterior, entradas e saída de recursos, conforme justificado acima, o saldo final apurado foi de R\$ 48.365,71 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). (anexo 1/10)

Segue abaixo, a fim de comprovar a afirmativa acima, relatório de pagamentos e extratos bancários das referidas contas bancárias.

<b>Saldo Inicial 31/12/2016</b>		<b>Conta Bancária 499519-8</b>	<b>161.904,62</b>
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor Banco</b>
Relatório pagto nº 43	10/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 150.000,00
Relatório pagto nº 200	20/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 100.000,00
Relatório pagto nº 290	31/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 200.000,00
Relatório pagto nº 291	31/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 87.700,63
Relatório pagto nº 294	31/01/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	- 3.723,27
Relatório pagto nº 295	31/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA -ISS	- 18.616,35
Relatório pagto nº 296	31/01/2017	INSS	- 12.286,79
Relatório pagto nº 331	31/01/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	- 4.327,92
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	25.941,05
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	400.566,49
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	6.285,65
extrato bancário	30/01/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	824,26
		<b>SALDO JANEIRO</b>	<b>18.867,11</b>
Relatório pagto nº 496	14/02/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	- 41.045,07
Relatório pagto nº 503	23/02/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	- 26.874,87
Relatório pagto nº 638	24/02/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	- 5.496,49
extrato bancário		RECEITA	34.621,99
extrato bancário		RECEITA	507.708,73
extrato bancário		RECEITA	7.320,08
extrato bancário		RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	106,05
extrato bancário		TRANSFERENCIA DA CONTA 6.0005 RECURSO PRÓPRIO	50.000,00
		<b>SALDO FEVEREIRO</b>	<b>545.207,53</b>

Relatório pagto nº 650	03/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 651	03/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	189.264,54
Relatório pagto nº 653	03/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	21.458,91
Relatório pagto nº 654	03/03/2017	INSS	-	14.162,88
Relatório pagto nº 669	08/03/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	-	16.184,34
Relatório pagto nº 828	08/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	6.028,88
Relatório pagto nº 670	15/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 830	17/03/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	5.164,02
Relatório pagto nº 831	17/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	17.213,39
Relatório pagto nº 888	28/03/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	54.435,09
Relatório pagto nº 895	28/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	377.400,39
Relatório pagto nº 896	28/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	9.874,23
Relatório pagto nº 902	31/03/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	5.064,89
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		33.307,07
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		463.949,63
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		7.671,99
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		171,01
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		1.349,86
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		42,52
extrato bancário	30/03/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		1.284,41
extrato bancário	02/03/2017	TRANSFERENCIA PARA CONTA 6.0005 RECURSO PRÓPRIO	-	50.000,00
		<b>SALDO MARÇO</b>		<b>86.732,46</b>
Relatório pagto nº 891	04/04/2017	INSS	-	3.008,36
Relatório pagto nº 892	04/04/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.269,84
Relatório pagto nº 893	04/04/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	21.349,21
Relatório pagto nº 894	04/04/2017	INSS	-	14.090,48
Relatório pagto nº 912	04/04/2017	INSS	-	6.631,77
Relatório pagto nº 1279	28/04/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	3.673,15
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		28.893,39
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		331.028,88
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		7.394,79
extrato bancário	30/04/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		594,46
		<b>SALDO ABRIL</b>		<b>401.621,17</b>
Relatório pagto nº1221	03/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	176.129,95
Relatório pagto nº1266	09/05/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.291,78

Relatório pagto nº1222	12/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	220.000,00
Relatório pagto nº1439	26/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	139.965,16
Relatório pagto nº1440	26/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	328.537,44
Relatório pagto nº1482	31/05/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	33.423,97
Relatório pagto nº1505	31/05/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	5.011,89
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		28.583,20
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		464.238,78
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		8.368,69
extrato bancário	31/05/2017	TRANSF. DA CONTA 06.00005-0 PARA 499.519-8 - REF. PAGAMENTO DE FORNECEDORES		10.000,00
extrato bancário	31/05/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		1.157,44
		<b>SALDO MAIO</b>		<b>6.609,09</b>
Relatório pagto nº1748	19/06/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	-	5.248,30
Relatório pagto nº1853	27/06/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.146,97
Relatório pagto nº1854	27/06/2017	INSS	-	13.684,99
Relatório pagto nº1855	27/06/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	19.843,73
Relatório pagto nº1857	27/06/2017	INSS	-	13.096,86
Relatório pagto nº1858	27/06/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.622,24
Relatório pagto nº1859	27/06/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	18.111,22
Relatório pagto nº1860	27/06/2017	INSS	-	11.953,40
Relatório pagto nº1782	30/06/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.936,67
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		28.147,45
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		457.645,28
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		7.875,96
extrato bancário	30/06/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		515,12
		<b>SALDO JUNHO</b>		<b>406.148,52</b>
Relatório pagto nº1872	04/07/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	363.973,38
Relatório pagto nº1861	05/07/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	29.906,80
Relatório pagto nº 2064	21/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.734,84
Relatório pagto nº 2065	21/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.012,94
Relatório pagto nº 2066	21/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.064,69
Relatório pagto nº 2067	21/07/2017	INSS	-	13.242,69
Relatório pagto nº 2142	26/07/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	368.831,48
Relatório pagto nº 2143	26/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.066,50
Relatório pagto nº 2144	26/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.332,50
Relatório pagto nº 2145	26/07/2017	INSS	-	13.419,42
Relatório pagto nº 2165	28/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.968,75
Relatório pagto nº 2163	31/07/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.626,20
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		30.363,48
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		424.285,03
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		7.972,49
extrato bancário	31/07/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		507,77
		<b>SALDO JULHO</b>		<b>2.097,10</b>
Relatório pagto nº 2443	31/08/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	3.836,02
Relatório pagto nº 2456	31/08/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	371.453,69
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		347.027,23
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		8.088,23
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		28.487,16
extrato bancário	31/08/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		83,54
		<b>SALDO AGOSTO</b>		<b>10.493,55</b>

Relatório pago nº 2727	28/09/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PASEP	-	288,63
extrato bancário	28/09/2017	RECEITA		28.863,23
extrato bancário	29/09/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		38,19
		<b>SALDO SETEMBRO</b>		<b>39.106,34</b>
Relatório pago nº 2777	06/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	344.500,00
Relatório pago nº 3033	25/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	16.912,52
Relatório pago nº 3041	25/10/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.095,41
Relatório pago nº 3042	25/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.477,05
Relatório pago nº 3043	25/10/2017	INSS	-	13.514,85
Relatório pago nº 3007	27/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	200.000,00
Relatório pago nº 3008	27/10/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.937,35
Relatório pago nº 3009	27/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	19.686,76
Relatório pago nº 3010	27/10/2017	INSS	-	12.993,26
Relatório pago nº 3031	30/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	744,92
Relatório pago nº 3032	30/10/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	36.501,06
Relatório pago nº 3002	31/10/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	7.622,26
extrato bancário	03/10/2017	RECEITA		300.483,97
extrato bancário	03/10/2017	RECEITA		8.154,85
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		29.229,91
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		415.342,06
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		9.018,26
extrato bancário	31/10/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		445,09
extrato bancário	18/10/2017	TRASN. DA CONTA 06.0000059-0 PARA 499.519-8, REF. ENCERRAMENTO DAS CONTAS EM DESUSO		6.208,75
		<b>SALDO OUTUBRO</b>		<b>127.003,79</b>
Relatório pago nº 3111	13/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	127.000,00
Relatório pago nº 3322	29/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	30.117,88
Relatório pago nº 3323	29/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	219.882,12
Relatório pago nº 3324	29/11/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ISS	-	1.163,46
Relatório pago nº 3325	29/11/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	38.281,62
Relatório pago nº 3326	29/11/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	7.093,29
Relatório pago nº 3330	29/11/2017	IDEAL ENGENHARIA LTDA	-	100.000,00
Relatório pago nº 3318	30/11/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.064,28
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		31.435,37
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		366.327,94
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		8.666,48
extrato bancário	31/11/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		279,94
		<b>SALDO NOVEMBRO</b>		<b>6.110,87</b>

			<b>SALDO NOVEMBRO</b>	<b>6.110,87</b>
Relatório pagto nº 3564	22/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	146.295,27
Relatório pagto nº 3565	22/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	153.704,73
Relatório pagto nº 3615	27/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 3682	29/12/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.466,19
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		33.934,84
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		403.078,73
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		9.607,44
extrato bancário	31/12/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		100,01
			<b>SALDO DEZEMBRO</b>	<b>48.365,70</b>

<b>Saldo Inicial 31/12/2016</b>		<b>Conta Bancária 06.000059 aplicação e Conta Corrente</b>	<b>57,82</b>
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor Banco</b>
Extrato Bancário	31/01/2017	Rendimentos	0,24
Extrato Bancário	28/02/2017	Rendimentos	0,18
Extrato Bancário	31/03/2017	Rendimentos	0,22
Extrato Bancário	31/04/2017	Rendimentos	0,16
Extrato Bancário	31/05/2017	Rendimentos	0,25
Extrato Bancário	30/06/2017	Rendimentos	0,24
Extrato Bancário	31/07/2017	Rendimentos	0,22
Extrato Bancário	31/08/2017	Rendimentos	0,20
Extrato Bancário	30/09/2017	Rendimentos	0,15
Extrato Bancário	31/10/2017	Rendimentos	0,07
Extrato Bancário	18/10/2017	Transferência conta 13.10801-6	6.149,01
		Transferência para conta 499.519-8	-6.208,75
			<b>SALDO DEZEMBRO</b>
			0,01

<b>Saldo Inicial 31/12/2016</b>		<b>Conta Bancária 13.10801-6</b>	<b>5.804,40</b>
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor Banco</b>
Extrato Bancário	1/1/2017	Rendimentos	39,81
Extrato Bancário	1/2/2017	Rendimentos	39,21
Extrato Bancário	1/3/2017	Rendimentos	31,21
Extrato Bancário	1/4/2017	Rendimentos	38,60
Extrato Bancário	1/5/2017	Rendimentos	29,77
Extrato Bancário	1/6/2017	Rendimentos	34,51
Extrato Bancário	1/7/2017	Rendimentos	33,33
Extrato Bancário	1/8/2017	Rendimentos	33,94
Extrato Bancário	1/9/2017	Rendimentos	33,64
Extrato Bancário	1/10/2017	Rendimentos	30,59
Extrato Bancário	18/10/2017	Transferencia conta 13.10801-6	-6.149,01
		Saldo	-

As movimentações nas contas acima podem ser comprovadas através dos extratos bancários que integram a peça (anexo 1/ 1 a 5). Os principais lançamentos são de entrada de receita, pagamento de fornecedores e retenção de impostos dos serviços prestados pelos fornecedores.

Além de todo o arcabouço de informações apresentadas, e documentos que seguem anexos a esta peça de justificativa, para facilitar a compreensão dos Membros desta Corte de Contas, inserimos tabela com informações para afixar todo o alegado, escorando-se nos documentos anexos.

CONTA	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS	RECEITAS	SAÍDAS	PAGAMENTOS	SALDO FINAL
4.99519-8	R\$ 161.904,62	R\$ 6.208,75	R\$ 5.347.45,47	-	-	R\$ 48.365,70
06.000059	R\$ 57,82	R\$ 6.149,01	R\$ 1,93	R\$ 6.208,75	-	R\$ 0,01
13.10801-6	R\$ 5.804,40	-	R\$ 344,61	R\$ 6.149,01	-	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.776,84</b>	<b>R\$ 22.357,76</b>	<b>R\$ 5.347.762,01</b>	<b>R\$ 12.357,76</b>	<b>R\$ 5.477.163,14</b>	<b>R\$ 48.365,71</b>

Conforme informações apresentadas e documentos, os recursos foram devidamente utilizados segundo determina a legislação vigente, não sendo aplicados em ações diversas das previsões legais, solicitamos que não seja mantida a irregularidade.

### Da análise da justificativa

Inicialmente cabe destacar que a documentação encaminhada pelo defendente, (peça complementar 1163/2019-2) encontra-se “ilegível”, impossibilitando a realização da análise do item em questão.

Quanto às justificativas, o gestor afirma que as contas bancárias referentes à fonte 604 possuía, em 31/12/016, o saldo de R\$ 167.776,84. Durante o exercício de 2017 o município recebeu R\$ 5.347.762,01 a título de royalties, realizando pagamentos de R\$ 5.477.163,14. Assim, considerando esta movimentação financeira, mais as entradas e saídas efetuados indevidamente nos respectivos valores de R\$ 22.357,76 e R\$ 12.357,76, o saldo final da fonte 604 em 31/12/2017 era de R\$ 48.365,71.

CONTA	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS	RECEITAS	SAÍDAS	PAGAMENTOS	SALDO FINAL
4.99519-8	R\$ 161.904,62	R\$ 6.208,75	R\$ 5.347.45,47	-	-	R\$ 48.365,70
06.000059	R\$ 57,82	R\$ 6.149,01	R\$ 1,93	R\$ 6.208,75	-	R\$ 0,01
13.10801-6	R\$ 5.804,40	-	R\$ 344,61	R\$ 6.149,01	-	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.776,84</b>	<b>R\$ 22.357,76</b>	<b>R\$ 5.347.762,01</b>	<b>R\$ 12.357,76</b>	<b>R\$ 5.477.163,14</b>	<b>R\$ 48.365,71</b>

Em que pese as justificativas do gestor, conforme descrito anteriormente, a documentação encaminhada encontra-se ilegível, não sendo possível aferir as informações apresentadas.

Ademais, constata-se divergência entre os valores demonstrados na PCA com os apresentados na defesa, especificamente no que diz respeito às despesas da fonte 604, registradas no arquivo BALEXOD. Originalmente a PCA apresenta despesa empenhada e liquidada no valor de R\$ 4.878.355,72 e pagamentos no valor de R\$ 4.657.425,81, conforme tabela 13 do RT. O gestor afirma que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 5.477.163,14. Constata-se também que o saldo do exercício anterior apresenta grande diferença, pois o anexo do Balanço Patrimonial registra saldo de R\$ 3.477.703,52, e o gestor declara que o saldo do exercício anterior registrado em conta bancária era de R\$ 167.776,84.

Considerando-se que este saldo de R\$ 167.776,84 seja, a princípio, o valor correto, e utilizando-se das informações contidas nos arquivos BALEXOR e BALEXOD (balancetes da execução orçamentária da receita e da despesa), apura-se a seguinte situação:

Fonte	Saldo nas contas bancárias em 31/12/2016 (a)	Receitas (b)	Despesas (c)	Saldo apurado em 31/12/2017 $d = a + b - c$	Saldo em conta bancária em 31/12/2017 (e)	Divergência $f = (d - e)$
604	167.776,84	5.349.204,70	4.878.355,72	638.625,82	48.365,71	590.260,11

Verifica-se que mesmo assim, o saldo apurado diverge daquele existente nas contas bancárias referentes à fonte de recursos 604. Esta divergência, bem como

a divergência entre o valor das despesas pagas, registradas no arquivo BALEXOD e as declaradas pelo gestor, denota a possibilidade da utilização dos recursos de Royalties do petróleo com desvio de finalidade.

Destaca-se que a Lei Complementar 101/2000, que estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Finalmente, considerando-se as divergências existentes entre as informações contidas na PCA e as apresentadas na defesa, deve-se deixar claro que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Diante do exposto, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 528/2018.

### **Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:**

Segue reprodução constante do memorial 25/2020:

O valor de **R\$3.477.163,14** relativo ao superávit financeiro de exercício anterior da fonte de recursos 604, que serviu de base para que a equipe técnica do TCEES apurasse o saldo final de superávit financeiro do exercício de 2017, realmente continha com inconsistência no Demonstrativo apresentado pelo Município. Entretanto, tratou-se de uma falha meramente formal. Por esta razão, apresentamos agora as informações corretas referentes às contas bancárias, alusivas à *Fonte de Recursos 604*, que serão componentes essenciais para análise por parte do Tribunal.

As contas são:

**499.519-8 Fundo Especial** conta corrente e aplicação;

**06.000059-0 PMV/Royalties Federal** conta corrente e aplicação e

**13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties.**

Para demonstrar que os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural constam em conta bancária, tomamos por base o saldo bancário em **31/12/2016**, conforme **extratos bancários** das contas que recebem recursos de royalties e o **termo de disponibilidade de caixa (anexo 01)**. Nestes documentos, podemos verificar um saldo inicial de R\$ 167.766,84 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Para solidificar a afirmativa ora apresentada, resumimos os dados dos extratos, lançando a informação abaixo:

**Tabela 01:**

CONTA	SALDO 31/12/2016
499.519-8	R\$ 161.904,62
06.000059-0	R\$ 21,50
06.000059-0 A	R\$ 36,32
13.10801-6	R\$ 5.804,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.766,84</b>

A fim de afastar os argumentos da equipe técnica relacionados ao presente achado, apresentamos toda a movimentação financeira entre as contas bancárias que recebem recursos de royalties realizadas no exercício de 2017:

Foram feitas transferências entre as contas de royalties que detalhamos a seguir.

Foi realizada transferência bancária em 18/10/17, originando-se da conta **13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties** para a conta **06.000059-0 PMV/Royalties Federal**, no valor de **R\$ 6.149,01** (seis mil cento e quarenta e nove reais e um centavo), considerando o encerramento da Conta 13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties, conforme demonstrado abaixo e extratos bancários e relatório razão de conta bancária no **anexo 02**.

**Tabela 02:**

Saldo Inicial 31/12/2016		Conta Bancária 13.10801-6	5.804,40
Documento	Data	Credor	Valor Banco
Extrato Bancário	1/1/2017	Rendimentos	39,81
Extrato Bancário	1/2/2017	Rendimentos	39,21
Extrato Bancário	1/3/2017	Rendimentos	31,21
Extrato Bancário	1/4/2017	Rendimentos	38,60
Extrato Bancário	1/5/2017	Rendimentos	29,77
Extrato Bancário	1/6/2017	Rendimentos	34,51
Extrato Bancário	1/7/2017	Rendimentos	33,33
Extrato Bancário	1/8/2017	Rendimentos	33,94
Extrato Bancário	1/9/2017	Rendimentos	33,64
Extrato Bancário	1/10/2017	Rendimentos	30,59
Extrato Bancário	18/10/2017	Transferência conta 13.10801-6	-6.149,01
		Saldo	-

Na mesma data, foi realizada transferência da conta **06.000059—0 PMV/Royalties Federal**, no valor R\$ 6.208,75 (seis mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), para conta 499519-8 Fundo Especial. Esta quantia se refere ao montante anteriormente recebido da conta **13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties** no valor de **R\$ 6.149,01** (seis mil cento e quarenta e nove reais e um centavo) somado ao valor de R\$ 57,82 (cinquenta/e sete reais e oitenta e dois centavos) e correspondente ao saldo anterior da conta é R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos), sendo que este se refere a *rendimento de aplicação*. Assim, restou disponível o valor de R\$ 0,01(um centavo), que compõe o saldo final de 2017, conforme extratos bancários **anexo 03**.

**Tabela 03:**

Saldo Inicial 31/12/2016		Conta Bancária 06.000059 aplicação e Conta Corrente	57,82
Documento	Data	Credor	Valor Banco
Extrato Bancário	31/01/2017	Rendimentos	0,24
Extrato Bancário	28/02/2017	Rendimentos	0,18
Extrato Bancário	31/03/2017	Rendimentos	0,22
Extrato Bancário	31/04/2017	Rendimentos	0,16
Extrato Bancário	31/05/2017	Rendimentos	0,25
Extrato Bancário	30/06/2017	Rendimentos	0,24
Extrato Bancário	31/07/2017	Rendimentos	0,22
Extrato Bancário	31/08/2017	Rendimentos	0,20
Extrato Bancário	30/09/2017	Rendimentos	0,15
Extrato Bancário	31/10/2017	Rendimentos	0,07
Extrato Bancário	18/10/2017	Transferência conta 13.10801-6	6.149,01
		Transferência para conta 499.519-8	-6.208,75
		<b>SALDO DEZEMBRO</b>	0,01

Continuando a análise das movimentações, conciliamos a conta **499.519-8 Fundo Especial** e identificamos movimentação bancária realizada em 31/05/2017 na conta **499.519-8 Fundo Especial**, transferência recebida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originando-se da conta **6000005 D.PMV/Conta Movimento** fonte de recurso próprio.

No entanto, a referida operação foi equivocada e a retificamos em 21/01/2019, retornando o recurso para conta de origem, **6000005-0. PMV/Conta Movimento**, o que pode ser comprovado com os documentos do **anexo 04**.

Agora passamos a discorrer sobre os recursos financeiros recebidos originários das receitas de royalties que totalizaram o montante de R\$ 5.347.762,01 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavos) conforme apresentado no relatório listagem de arrecadação das receitas de 01/01/2017 a 31/12/2017 **no anexo 05**, e apresentados na tabela 04 por data de entrada do recurso.

Na verificação dos pagamentos, foi emitido **relatório listagem de pagamento** que apresentamos no **anexo 06**, no qual pode ser constatada toda a movimentação de pagamentos conciliado com os extratos bancários.

Segue abaixo, a fim de comprovar de forma dinâmica e detalhada as afirmativas acima, uma tabela com a movimentação por data, especificando a quem foi efetuado o pagamento, assim como as entradas de receita e os rendimentos de aplicação financeira que estão compondo a movimentação da **conta bancária 499518-8** e ainda os **extratos bancários mensais no anexo 07**, para comprovação dos dados transcritos na tabela.

**Tabela 04:**

Saldo Inicial 31/12/2016		Conta Bancária 499519-8	161.904,62
Documento	Data	Credor	Valor Banco
Relatório pagto nº 43	10/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 150.000,00
Relatório pagto nº 200	20/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 100.000,00
Relatório pagto nº 290	31/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 200.000,00
Relatório pagto nº 291	31/01/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	- 87.700,63
Relatório pagto nº 294	31/01/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	- 3.723,27
Relatório pagto nº 295	31/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA -ISS	- 18.616,35
Relatório pagto nº 296	31/01/2017	INSS	- 12.286,79
Relatório pagto nº 331	31/01/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	- 4.327,92
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	25.941,05
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	400.566,49
extrato bancário	24/01/2017	RECEITA	6.285,65

Relatório pagto nº 650	03/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 651	03/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	189.264,54
Relatório pagto nº 653	03/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	21.458,91
Relatório pagto nº 654	03/03/2017	INSS	-	14.162,88
Relatório pagto nº 669	08/03/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	-	16.184,34
Relatório pagto nº 828	08/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	6.028,88
Relatório pagto nº 670	15/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 830	17/03/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	5.164,02
Relatório pagto nº 831	17/03/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	17.213,39
Relatório pagto nº 888	28/03/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	54.435,09
Relatório pagto nº 895	28/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	377.400,39
Relatório pagto nº 896	28/03/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	9.874,23
Relatório pagto nº 902	31/03/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	5.064,89
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		33.307,07
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		463.949,63
extrato bancário	24/03/2017	RECEITA		7.671,99
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		171,01
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		1.349,86
extrato bancário	29/03/2017	RECEITA		42,52
extrato bancário	30/03/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		1.284,41
extrato bancário	02/03/2017	TRANSFERENCIA PARA CONTA 6.0005 RECURSO PRÓPRIO	-	50.000,00
		<b>SALDO MARÇO</b>		<b>86.732,46</b>
Relatório pagto nº 891	04/04/2017	INSS	-	3.008,36
Relatório pagto nº 892	04/04/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.269,84
Relatório pagto nº 893	04/04/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	21.349,21
Relatório pagto nº 894	04/04/2017	INSS	-	14.090,48
Relatório pagto nº 912	04/04/2017	INSS	-	6.631,77
Relatório pagto nº 1279	28/04/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	3.673,15
extrato bancário	30/01/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		824,26
		<b>SALDO JANEIRO</b>		<b>18.867,11</b>
Relatório pagto nº 496	14/02/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	41.045,07
Relatório pagto nº 503	23/02/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	-	26.874,87
Relatório pagto nº 638	24/02/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	5.496,49
extrato bancário		RECEITA		34.621,99
extrato bancário		RECEITA		507.708,73
extrato bancário		RECEITA		7.320,08
extrato bancário		RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		106,05
extrato bancário		TRANSFERENCIA DA CONTA 6.0005 RECURSO PRÓPRIO		50.000,00
		<b>SALDO FEVEREIRO</b>		<b>545.207,53</b>
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		28.893,39
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		331.028,88
extrato bancário	24/04/2017	RECEITA		7.394,79
extrato bancário	30/04/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		594,46
		<b>SALDO ABRIL</b>		<b>401.621,17</b>
Relatório pagto nº1221	03/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	176.129,95
Relatório pagto nº1266	09/05/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.291,78
Relatório pagto nº1222	12/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	220.000,00
Relatório pagto nº1439	26/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	139.965,16
Relatório pagto nº1440	26/05/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	328.537,44
Relatório pagto nº1482	31/05/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	33.423,97
Relatório pagto nº1505	31/05/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	5.011,89
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		28.583,20
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		464.238,78
extrato bancário	22/05/2017	RECEITA		8.368,69
extrato bancário	31/05/2017	TRANSF. DA CONTA 06.00005-0 PARA 499.519-8 - REF. PAGAMENTO DE FORNECEDORES		10.000,00
extrato bancário	31/05/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		1.157,44
		<b>SALDO MAIO</b>		<b>6.609,09</b>

Relatório pagto nº1748	19/06/2017	PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA	-	5.248,30
Relatório pagto nº1853	27/06/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.146,97
Relatório pagto nº1854	27/06/2017	INSS	-	13.684,99
Relatório pagto nº1855	27/06/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	19.843,73
Relatório pagto nº1857	27/06/2017	INSS	-	13.096,86
Relatório pagto nº1858	27/06/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.622,24
Relatório pagto nº1859	27/06/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	18.111,22
Relatório pagto nº1860	27/06/2017	INSS	-	11.953,40
Relatório pagto nº1782	30/06/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.936,67
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		28.147,45
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		457.645,28
extrato bancário	23/06/2017	RECEITA		7.875,96
extrato bancário	30/06/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		515,12
		<b>SALDO JUNHO</b>		<b>406.148,52</b>
Relatório pagto nº1872	04/07/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	363.973,38
Relatório pagto nº1861	05/07/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	29.906,80
Relatório pagto nº 2064	21/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.734,84
Relatório pagto nº 2065	21/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.012,94
Relatório pagto nº 2066	21/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.064,69
Relatório pagto nº 2067	21/07/2017	INSS	-	13.242,69
Relatório pagto nº 2142	26/07/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	368.831,48
Relatório pagto nº 2143	26/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.066,50
Relatório pagto nº 2144	26/07/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.332,50
Relatório pagto nº 2145	26/07/2017	INSS	-	13.419,42
Relatório pagto nº 2165	28/07/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.968,75
Relatório pagto nº 2163	31/07/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.626,20
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		30.363,48
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		424.285,03
extrato bancário	21/07/2017	RECEITA		7.972,49
extrato bancário	31/07/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		507,77
		<b>SALDO JULHO</b>		<b>2.097,10</b>
Relatório pagto nº 2443	31/08/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	3.836,02
Relatório pagto nº 2456	31/08/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	371.453,69
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		347.027,23
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		8.088,23
extrato bancário	28/08/2017	RECEITA		28.487,16
extrato bancário	31/08/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		83,54
		<b>SALDO AGOSTO</b>		<b>10.493,55</b>
Relatório pagto nº 2727	28/09/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PASEP	-	288,63
extrato bancário	28/09/2017	RECEITA		28.863,23
extrato bancário	29/09/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		38,19
		<b>SALDO SETEMBRO</b>		<b>39.106,34</b>
Relatório pagto nº 2777	06/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	344.500,00
Relatório pagto nº 3033	25/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	16.912,52
Relatório pagto nº 3041	25/10/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	4.095,41
Relatório pagto nº 3042	25/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	20.477,05
Relatório pagto nº 3043	25/10/2017	INSS	-	13.514,85
Relatório pagto nº 3007	27/10/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	200.000,00
Relatório pagto nº 3008	27/10/2017	IMPOSTO DE RENDA FONTE	-	3.937,35
Relatório pagto nº 3009	27/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	19.686,76
Relatório pagto nº 3010	27/10/2017	INSS	-	12.993,26
Relatório pagto nº 3031	30/10/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ISS	-	744,92
Relatório pagto nº 3032	30/10/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	36.501,06

Relatório pagto nº 3002	31/10/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	7.622,26
extrato bancário	03/10/2017	RECEITA		300.483,97
extrato bancário	03/10/2017	RECEITA		8.154,85
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		29.229,91
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		415.342,06
extrato bancário	23/10/2017	RECEITA		9.018,26
extrato bancário	31/10/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		445,09
extrato bancário	18/10/2017	TRASN.F. DA CONTA 06.0000059-0 PARA 499.519-8, REF. ENCERRAMENTO DAS CONTAS EM DESUSO		6.208,75
		<b>SALDO OUTUBRO</b>		<b>127.003,79</b>
Relatório pagto nº 3111	13/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	127.000,00
Relatório pagto nº 3322	29/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	30.117,88
Relatório pagto nº 3323	29/11/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	219.882,12
Relatório pagto nº 3324	29/11/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ISS	-	1.163,46
Relatório pagto nº 3325	29/11/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	38.281,62
Relatório pagto nº 3326	29/11/2017	ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME	-	7.093,29
Relatório pagto nº 3330	29/11/2017	IDEAL ENGENHARIA LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 3318	30/11/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.064,28
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		31.435,37
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		366.327,94
extrato bancário	24/11/2017	RECEITA		8.666,48
extrato bancário	31/11/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		279,94
		<b>SALDO NOVEMBRO</b>		<b>6.110,87</b>
Relatório pagto nº 3564	22/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	146.295,27
Relatório pagto nº 3565	22/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	153.704,73
Relatório pagto nº 3615	27/12/2017	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	-	100.000,00
Relatório pagto nº 3682	29/12/2017	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	-	4.466,19
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		33.934,84
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		403.078,73
extrato bancário	21/12/2017	RECEITA		9.607,44
extrato bancário	31/12/2017	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		100,01
		<b>SALDO DEZEMBRO</b>		<b>48.365,70</b>

Após verificação de todas as movimentações realizadas, confrontando os elementos *saldo anterior, entradas e saída de recursos*, conforme justificado acima, o saldo final apurado foi de R\$ 48.365,71 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O problema foi que em sua análise a equipe técnica do Tribunal baseou-se somente nos valores apresentados no arquivo BALEXOD despesa empenhada e liquidada no valor de R\$4.878.335,72 e paga no valor de R\$4.657.425,81, que são dados referentes ao exercício de 2017 relativos às despesas ocorridas com classificação na Fonte de Recursos 604.

A informação do gestor de que o valor pago foi de R\$5.477.163,14 se sustentou na análise que o Município realizou de toda a movimentação, tendo sido feita tal justificativa com base no extrato da conta bancária com fonte de recursos do Royalties, sendo que, nestes valores pagos, constam *restos a pagar* que não são computados no BALEXOD.

Analizando os dados financeiros comparados com a execução orçamentária e extra orçamentária com o Balancete da Receita, podemos afirmar que os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, estando correto o saldo final de 48.365,71 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), segundo demonstramos abaixo:

Fonte	Saldo nas contas bancárias em 31/12/2016 (a)	Receitas (b)	Despesas Pagas (c)	Transferência recebida (d)	Saldo apurado em 31/12/2017 e = a+b-c+d	Saldo em conta bancária em 31/12/2017 (f)	Divergência
604	167.766,84	5.347.762,01	5.477.163,14	10.000,00	48.365,71	48.365,71	0,00

Conforme pode-se observar, o saldo das contas bancárias **499.519-8 Fundo Especial** conta corrente e aplicação, **06.000059-0 PMV/Royalties Federal** conta corrente e aplicação e **13.10801-6 PMV Fundo Especial Royalties**, o saldo bancário em **31/12/2016**, conforme **extratos bancários e termo de disponibilidade de caixa (anexo 01)** foi de R\$ 167.766,84 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e não de R\$ 167.776,84 como apurado pelo TCEES, de modo que a diferença de R\$10,00 se deu por erro de digitação. Veja o quadro abaixo que discrimina os saldos por conta bancária:

CONTA	SALDO 31/12/2016
499.519-8	R\$ 161.904,62
06.000059-0	R\$ 21,50
06.000059-0 A	R\$ 36,32
13.10801-6	R\$ 5.804,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.766,84</b>

Quanto ao valor da receita arrecada, conforme pode ser comprovado através da listagem de arrecadação de Receitas foi de R\$ 5.347.762,01, esse valor diverge do indicado pelo Tribunal, pois sua apuração decorreu do BALEXOR, cuja receita foi de R\$ 5.349.204,70.

Entretanto, verificamos que ao gerar o BALEXOR, o sistema fez um rateio do valor de R\$ 15.451,08, lançado na conta 13250101000 Receita de remuneração de depósitos bancários. Tal montante se referente aos rendimentos correspondentes à conta 373133-2, no valor de R\$0,12 e à conta 11.683.216, no valor de R\$15.104,42, contas essas vinculadas aos recursos de royalties estadual.

Apenas o valor de R\$1,93 da conta 06.000059-0 e o valor de R\$344,61 da conta 13.10801-6 são royalties federal.

Com relação ao rendimento de R\$5.936,28 referente a conta 499.519-8 de royalties federal, importa esclarecer que foi classificado de forma incorreta na conta da receita 13250299000 Remuneração de outros depósitos bancários de recursos não vinculados, não entrando desta forma na apuração dos técnicos.

Sendo assim, o valor correta da receita, conforme o quadro abaixo, corresponde a R\$ 5.347.762,01 :

Conta Bancária	Valor	Classificação Receita
06.000059-0	1,93	13250101000 – Receita de Remun. Dep. Banc. De Recursos Vinculados Royalties
13.10801-6	344,61	13250101000 – Receita de Remun. Dep. Banc. De Recursos Vinculados Royalties
499.519-8	5.936,28	13250299000 - Remuneração de outros depósitos bancários de recursos não vinculados
499.519-8	4.979.500,04	17212270000 – Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP
499.519-8	361.979,15	17212270000 – Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP
<b>Total Receita Royalties</b>	<b>5.347.762,01</b>	

Quanto às despesas nas contas de royalties da fonte 604, o Tribunal de Contas apurou o valor de R\$ 4.878.355,72 extraídas do arquivo BALEXOD, sucede que as despesas corretas desta fonte foram no valor de R\$5.477.163,14.

Para se chegar este valor foram computadas além da execução da despesa do exercício de 2017, restos a pagar do ano de 2016 no valor de R\$ 775.272,68, consignações do exercício de 2016 no valor de R\$ 112.586,40, os pagamentos orçamentários do exercício no valor de 4.235.265,14, consignações de 2017 no valor de 300.624,33, e ainda a despesa de retenção de PASEP .

Com relação as despesas de PASEP cabe ressaltar que elas são descontadas na fonte no momento da arrecadação da receita, e que nesse caso por equívoco foi empenhada

e liquidada na fonte de tesouro, porém, a saída correta do recurso se refere a fonte 604 royalties do petróleo federal. Portanto, a divergência de valores se refere as despesas do PASEP, sendo essa a única despesa que não aparece no BALEXOD nesta fonte. Essa inconsistência pode ser verificada no momento de conciliação dos extratos da conta bancária com o relatório de pagamentos **Anexo 06** emitido por conta bancária e com o filtro de fonte de recurso, nele pode ser visualizado os pagamentos do PASEP, onde consta a liquidação com fonte do tesouro, comprovando que a o total correta da despesa corresponde ao montante de R\$ 5.477.163,14. Veja a tabela abaixo discriminada:

Despesas Pagas Exercício 2017	
Restos a pagar	775.272,68
Consignações 2016	112.586,40
Pagamentos Orçamentários do Exercício	4.235.265,14
Consignações 2017	300.624,33
Pasep (empenhado em recurso próprio)	53.414,59
	<b>5.477.163,14</b>

Diante dessas constatações, comprova-se que não há divergência entre os valores demonstrados na PCA com os apresentados na defesa no que se refere à despesa.

Além disso, importa esclarecer que identificamos movimentação bancária realizada em 31/05/2017 na conta 499.519-8 Fundo Especial, transferência recebida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originando-se da conta 6000005 D.PMV/Conta Movimento fonte de recurso próprio.

No entanto, a referida operação foi equivocada, e, retificamos em 21/01/2019 retornando o recurso para conta de origem, 6000005-0. PMV/Conta Movimento o que pode ser comprovado com os documentos do **anexo 04**.

Diante do exposto, encontrando-se justificada as movimentações contábeis das contas da fonte 604, o indicativo de irregularidade deve ser afastado.

### **Análise:**

Verificou-se pelos extratos e termo de verificação de disponibilidades encaminhados por meio da peça complementar 6867/20-doc 113, que os saldos das contas utilizadas para a movimentação de recursos do royalties federal durante o exercício de 2016, somaram ao final do mesmo ano, um montante de R\$ 167.766,84, conforme mostrado abaixo:

CONTA	SALDO 31/12/2016
499.519-8A	R\$ 161.904,62
06.000059-0	R\$ 57,82
13.10801-6	R\$ 5.804,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.766,84</b>

No que tange ao exercício em análise (2017), apenas a conta 499.519-8 apresentou saldo vinculado à fonte de recursos 604 (Royalties de Petróleo Federal), no montante de R\$ 48.365,71, sendo seu saldo ao fim de 2016 da ordem de R\$ 161.904,62. Pois bem, nesse sentido, somando-se aos saldos das demais contas vinculadas a fonte 604, tem-se então um total de recursos de **R\$ 167.766,84** provenientes do exercício anterior, a ser utilizado como saldo inicial na apuração da movimentação dos recursos dos royalties no exercício de 2017.

Quanto ao valor da receita de royalties do exercício, o defendente encaminhou listagem de arrecadação de receitas de royalties (peça complementar 6867/20, doc 113) no montante de R\$ 5.347.762,01. Informa também, à fl. 15 do memorial, que ao gerar o BALEXO, o sistema efetuou o rateio do valor de R\$ 15.451,08, lançado na conta receita de remuneração de depósitos bancários (13250101000), referente a rendimentos vinculados aos recursos de royalties estadual. E que desse valor, apenas o montante de R\$ 346,54 refere-se ao royalties federal. Esclarece também que foi registrado incorretamente na conta

remuneração de outros depósitos bancários (13250299000) o rendimento de R\$ 5.936,28 referentes à conta corrente de royalties federal (499.519-8), e que deveria entrar no cômputo da receita de royalties. Assim, conforme explica, o valor total das receitas de royalties federal foi composto conforme abaixo:

CONTA	VALOR	Classificação da receita
06.000059-0	R\$ 1,93	13250101000-Rec. de remuneração dep. Banc. de recursos vinculados royalties
13.10801-6	R\$ 344,61	13250101000- Rec. de remuneração dep. Banc. de rec. vinculados royalties
499.519-8	R\$ 5.936,28	13250299000-Remuneração de outros depósitos bancários de recursos não vinculados
499.519-8	R\$ 4.979.500,04	17212270000-Cota parte do fundo especial petróleo - FEP
499.519-8	R\$ 361.979,15	17212270000-Cota parte do fundo especial petróleo - FEP
Total da receita dos Royalties	R\$ 5.347.762,01	

No que se refere às saídas de recursos, o defendente informa que o valor correto das despesas é R\$ 5.477.163,14. Juntamente encaminhou à peça complementar 6867/2020, doc. 113, fl. 67, listagem de pagamentos efetuados no exercício de 2017, constando tal valor. Acrescenta que para se chegar a este montante, foi considerado além das despesas executadas no exercício de 2017, os valores referentes a restos a pagar de 2016 (R\$ 775.272,68), consignações de 2016 (R\$ 112.586,40), pagamentos orçamentários do exercício (R\$ 4.235.265,14), consignações de 2017 (R\$ 300.624,33) e despesas com retenção do PASEP. Quanto à despesa com PASEP, o defendente informa que a mesma foi indevidamente empenhada e liquidada na fonte de tesouro, quando o correto seria executá-la na fonte 604 (royalties do petróleo. Assim, a composição das despesas pagas no exercício fica conforme demonstrado abaixo:

Despesas pagas no exercício de 2017	
Restos a Pagar 2016	R\$ 775.272,68
Consignações 2016	R\$ 112.586,40
Pagamentos orçamentários	R\$ 4.235.265,14
Consignações 2017	R\$ 300.624,33
Pasep (empenhado em recurso próprio)	R\$ 53.414,59
Total dos pagamentos	R\$ 5.477.163,14

O defendente alega ainda, que foi identificada entrada equivocada de recursos por transferência bancária em 31/05/17, na conta 499.519-8 Fundo Especial, no montante de R\$ 10.000,00, tendo sido o mesmo valor estornado para a conta originária, 6000005-0, em 31/05/17. Tal movimentação pode ser verificada na peça complementar 6867/20, fl. 55 a 57.

Assim, utilizando-se das informações trazidas pelo defendente, tem-se a seguinte movimentação:

CONTA	SALDO ANTERIOR	RECEITAS	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	PAGAMENTOS	SALDO FINAL
	167.766,84	5.347.762,01	10.000,00	5.477.163,14	48.365,71

Contudo, convém lembrar que nos termos do RT 528/2018, o responsável foi citado em função de que os recursos não constavam, na totalidade, na conta bancária, havendo indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município. Nesse sentido, a citação foi para apresentação de justificativas, acompanhadas de documentos de prova, tendo sido o responsável alertado que os recursos de royalties utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

Observou-se que a defesa se concentrou em detalhar a movimentação ocorrida no exercício, atribuindo a principal divergência ao saldo de partida (inicial). A movimentação do exercício e o saldo final não guardam coerência com o saldo inicial da fonte, evidenciado no balanço patrimonial, sendo o saldo bancário

inferior ao contábil. Sobre essa inconsistência, a defesa classifica-a como formalidade. O fato é que na verdade não foi demonstrada a conciliação da diferença relevante no saldo inicial, entre o resultado financeiro da fonte evidenciado no balanço patrimonial (R\$ 3.477.703,52) com aquele que a defesa afirma ser o correto (R\$ 167.766,84), ficando prejudicado o atendimento ao objeto de citação.

Ante o exposto, somos pelo não saneamento do item.

Pois bem, ao realizar uma análise minuciosa dos relatórios de recebimentos e pagamentos, bem como dos extratos bancários apresentados pela defesa junto as suas alegações, **verifico que assim foi a movimentação financeira realizada na fonte 604:**

CONTA	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS	RECEITAS	SAÍDAS	PAGAMENTOS	SALDO FINAL
499.519-8	161.904,62	16.208,75	5.347.415,48	-	5.477.163,14	48.365,71
6.000059-0	57,82	6.149,01	1,93	6.208,75	-	0,01
13.10801-6	5.804,40	-	344,61	6.149,01	-	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>167.766,84</b>	<b>22.357,76</b>	<b>5.347.762,02</b>	<b>12.357,76</b>	<b>5.477.163,14</b>	<b>48.365,72</b>

Assim, com base nos dados acima demonstrados, tendo por base as informações apresentadas pela defesa, **verifico que não existe inconsistência na movimentação dos recursos de royalties.**

Entretanto, embora o gestor responsável tenha conseguido comprovar a correta movimentação financeira ocorrida na fonte de recursos de royalties, **constato que ainda persiste uma divergência entre os valores das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, entre os valores evidenciado no Balancete da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e os saldos acima demonstrados como corretos. Além disso também existe divergência entre os saldos inicial e final do superávit financeiro na respectiva fonte evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.**

Observo também que o Relatório Técnico 0528/2018-1 registrou que não restou evidenciado o descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017, no tocante pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

[...]

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604 e 605, **não havendo evidências do descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.**

Pelos motivos expostos, considerando que o gestor apresentou documentos suficientes para comprovar a movimentação financeira ocorrida na fonte de recursos 604; considerando ainda **que o relatório técnico não apontou descumprimento ao artigo 8º da Lei 7990/1989, divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, todavia passível de ressalva, e determinação ao atual gestor de que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis.**

### **DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.3 DO RT 528/2018-1, ITEM 2.6 DA ITC 4970/2019-1 E ITEM 2.4 DA MTDO 0021/2020-8):**

Segue abaixo a análise realizada na MTDO 0021/2020-8:

Consta da ITC 4970/2019:

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.3 do RT 528/2018 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (R\$)</b>
MDE	- 3.361.156,71
FUNDEB - (60%)	- 16.631.963,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DEST A PROG DE EDUCAÇÃO	- 1.333.887,68
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	- 196.139,16
CONVÊNIO DO ESTADO	- 5.805.754,88
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	- 847.128,38
RECURSOS ORDINÁRIOS	- 8.343.296,44

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 56/2019-8; Peça Complementar 1171/2019-7)

O anexo do Balanço Patrimonial deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício. O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[...]

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ele identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo. Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço.

A partir do apontamento da área técnica do valor negativo de (-) R\$ 1.333.887,68 (um milhão trezentos e trinta e três, oitocentos e oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e oito centavos) no demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial na fonte 1108 Recursos de Convênio Destinados a Programas de Educação, fizemos uma análise dos pagamentos efetuados nesta fonte de recurso e a qual conta bancária esta vinculada.

Neste caso houve no ano de 2017 o empenho, liquidação e pagamento de R\$ 637.313,35 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), (anexo 06/01). conforme print abaixo do Balancete Orçamentário da Despesa.

Balancete Orcamentario da Despesa - Padrão ERL

Órgão / Fonte Recurso /

Nº Ficha	Fonte Recurso	GERAL / Elemento Despesa	AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
			Orgão	Saldo /	Empenhado Até	Liquidado Até	Pago Até
Órgão : 039 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER (891.686,65)							
Fonte Recurso : 1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO (4.162,78)							
0000100	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	3300280000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.000,00	1.000,00			
0000044	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
0000125	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
0000133	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490520000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00			
0000332	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490930000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	18.000,00	17.537,22	17.537,22	17.537,22
			5.000,00	22.000,00	17.537,22	17.537,22	17.537,22
Fonte Recurso : 1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO (887.223,87)							
0000100	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	3300280000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.000,00	1.000,00			
0000045	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
0000134	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490520000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00			
0000332	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490930000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	1.000,00			
0000126	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.632.000,00	1.503.000,00	619.776,13	619.776,13	619.776,13
			1.636.000,00	1.507.000,00	619.776,13	619.776,13	619.776,13
			1.641.000,00	1.509.000,00	637.313,35	637.313,35	637.313,35

Quando emitimos o relatório de pagamentos por banco podemos verificar que os pagamentos foram efetuados pelas contas bancárias 24.212.748 e 9934-1 o que pode ser apurado no relatório Listagem de pagamentos/banco ( anexo 06/01).

Quando partimos para a análise do cadastro da conta bancária podemos verificar a seguinte situação as contas estão com cadastro de fonte divergente do cadastro da execução, a conta 9.934-1, por exemplo, está com cadastro de fonte 1107-recursos do FNDE, que pode ser visualizado no relatório de fluxo de caixa, quando na verdade essa conta trata-se de convênio número 700340/2011 com FNDE.

Portanto verificamos aqui um erro de cadastro onde o sistema de contabilidade não faz o cruzamento da fonte de recurso vinculada a conta bancária com a fonte de recurso vinculada ao empenho, liquidação e pagamento, gerando assim incompatibilidade das informações. Porém conforme podemos verificar na tabela abaixo, com informações que podem ser visualizadas nos relatórios que seguem junto a esta (anexo 06/01), o recurso vinculado está sendo aplicado na finalidade específica.

**Conta 9.934-1/9.934-1 A**

Saldo anterior – aplicação (A)	637.984,23
Receita arrecada 2017 (B)	27.058,88
Despesa paga 2017 (C)	619.776,13
Saldo = (A) + (B) – (C)	45.266,98
Saldo banco – aplicação	44.263,24
Saldo banco – conta corrente	1.003,74
Saldo banco total	45.266,98

**Conta 24.212.748/24.212.748 A**

Saldo anterior – aplicação (A)	17.334,50
Receita arrecada 2017 (B)	202,72
Despesa paga 2017 (C)	17.537,22
Saldo = (A) + (B) – (C)	0
Saldo banco – aplicação	0
Saldo banco – conta corrente	0
Saldo banco total	0

Da informação acima podemos concluir que não houve utilização indevida dos recursos e o déficit financeiro de negativo (-) de R\$ 1.333.887,68 (um milhão trezentos e trinta e três, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) não condiz com a realidade das contas bancárias.

Conforme balancete de execução orçamentária no ano de 2017 na fonte 1108000004 recursos de convênio destinados à educação – estado se executou o valor de R\$ 17.537,22 (dezessete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), não ficando restos a pagar nesta fonte, e na fonte 1108000005 recursos de convênio destinados à educação – união, foi executado R\$ 619.776,13 (seiscentos e dezenove reais, setecentos e setenta e seis reais e treze centavos) não ficando restos a pagar.

Conforme extratos das contas acima apresentadas, juntamente com as contas que estão corretamente cadastradas no sistema que seguem no relatório de fluxo de caixa (anexo 06), que juntas possuem o saldo de R\$ 15.511,60 (quinze mil, quinhentos e onze mil e sessenta e seis centavos), podemos afirmar que o existe um superávit de R\$ 60.778,58 ( sessenta mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) na fonte de recurso Convênios destinados a programas de Educação.

Registramos que os recursos vinculados à finalidade específica são utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Importante destacar que nem sempre a disponibilidade demonstrada no arquivo BALPAT significará o valor exato da disponibilidade financeira em conta bancária, pois, na maioria das vezes, isso remonta a saldos invertidos originados em exercícios anteriores.

Por falta de normativo legal sobre a situação, resultou em movimentação de recursos entre contas bancárias, sem a devida movimentação contábil, ou simplesmente, ainda em exercícios em que não se exigia o controle de recursos por fonte, à despesa era empenhada em determina fonte e quando da sua liquidação e/ou pagamento, não havia disponibilidade naquela fonte se fazia o pagamento por outra fonte, sem efetuar conforme seria o recomendado a anulação do empenho e liquidação na fonte que não havia disponibilidade e o devido reempenho e liquidação na fonte correta, motivo pelo qual foram se avolumando diferenças que resultam em inconsistências entre saldos de disponibilidades por fontes demonstradas no BALPAT e aquelas efetivamente existentes em conta bancária.

Após essa análise a empresa de software foi acionada via e-mail e telefone, e após também por ofício que segue ( anexo6/02).

Iniciamente a informação dada é de que para a correção da inconsistência apontada, seria necessário que houvesse de forma automática no Sistema Informatizado de Contabilidade, uma ferramenta que pudesse controlar apontar e corrigir as possíveis inconsistências entre a disponibilidade financeira demonstrada no BALPAT e aquela efetivamente existente nas contas bancárias vinculadas a cada fonte, o que até o exercício de 2017 não existia.

Porém, em virtude dessa exigência técnica desta Corte de Contas, tal ferramenta já está sendo implantado no Sistema de Contabilidade e a partir da Prestação de Contas Anual do exercício em curso, o Sistema não permitirá o encerramento e conciliação das contas bancárias, caso haja inconsistências entre o saldo de disponibilidade por fonte demonstrada no BALPAT e nas contas bancárias respectivas por fontes.

Desta forma, na PCA de 2018 haverá compatibilidade entre disponibilidade por fontes no BALPAT e nas contas bancárias vinculadas, motivo que aponta para o afastamento da inconsistência com recomendação para verificação do que aqui está sendo justificado para acompanhamento e apuração na PCA de 2018.

Neste sentido, afirmamos que em nenhum momento maculamos as contas do exercício, sempre buscando cumprir com nossas obrigações perante este órgão de controle. Portanto solicitamos que não seja mantida a irregularidade, considerando a dedicação desta gestão em sanar as fontes ensejadoras dos erros.

## Da análise da justificativa

Em resumo, o gestor afirma que há uma incompatibilidade de informações devido a erro de cadastro no sistema de contabilidade, que não faz o cruzamento da fonte de recursos vinculada à conta bancária com a fonte de recurso vinculada ao empenho, liquidação e pagamento. Afirma o gestor que apesar disso, os recursos vinculados à finalidade específica são utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Continuando em sua justificativa, o gestor argumenta que, *por falta de normativo legal, a “movimentação de recursos entre contas bancárias era realizada sem a devida movimentação contábil, ou simplesmente, ainda em exercícios em que não se exigia o controle de recursos por fonte, a despesa era empenhada em determina fonte e quando da sua liquidação e/ou pagamento, não havia disponibilidade naquela fonte se fazia o pagamento por outra fonte, sem efetuar conforme seria o recomendado a anulação do empenho e liquidação na fonte que não havia disponibilidade e o devido reempenho e liquidação na fonte correta, motivo pelo qual foram se avolumando diferenças que resultam em inconsistências entre saldos de disponibilidades por fontes demonstradas no BALPAT e aquelas efetivamente existentes em conta bancária.”*

O gestor termina afirmando que a empresa responsável pelo sistema de contabilidade foi acionada para corrigir a inconsistência e, em virtude de exigência técnica desta Corte de Contas haverá, na PCA do exercício de 2018, a compatibilidade entre a disponibilidade por fonte de recurso registrada no Balanço Patrimonial, com aquela existente nas contas bancárias pertinentes às fontes de recurso.

Ressalta-se que, a documentação enviada para este item **não** é suficiente para demonstrar se de fato as inconsistências, apontadas no RT, foram corrigidas no exercício de 2018, como afirma o gestor. Desta forma, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício de 2018 verifica-se, a princípio, que as distorções na disponibilidade por fontes de recursos não foram totalmente corrigidas. Tal afirmativa é possível de ser feita, tendo em vista que a fonte de recursos ordinária (não vinculada) apresenta, ao final do exercício de 2018, déficit de R\$ 6.892.359,02, indicando que o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial não é fidedigno. Ressalta-se que, até a data de elaboração desta Instrução Técnica, a PCA do exercício de 2018 encontrava-se pendente de análise por parte da área técnica desta Corte de Contas.

Salienta-se que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Por fim, registre-se que a insuficiência financeira pode ser confirmada da tabela 28 do RT 528/2018, nas fontes da saúde, da educação e dos recursos ordinários, cujo cálculo foi efetuado pela área técnica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.3 do RT 528/2018.

### **Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:**

Segue reprodução das justificativas apresentadas:

Neste item, além das explicações já realizadas nas justificativas efetuadas pelo signatário em relação às fontes apresentadas com saldo negativo, voltamos novamente à questão dos saldos apurados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Assim, os saldos inconsistentes vindos de exercícios anteriores, os saldos apresentados neste demonstrativo não são compatíveis com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, este portanto não representa o saldo real.

A própria área técnica do Tribunal, na sua apuração do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, identificou os saldos das contas, conforme tabela 28 do RT 528/2018.

**Tabela 28: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.447,25	1.193.971,48	1.701.896,89	0,00	3.181,52	-2.817.602,44	0,00	-2.817.602,44
Saúde - Recursos SUS	5.218.369,91	0,00	457.596,56	0,00	0,00	4.760.783,35	0,00	4.760.783,35
Saúde - Outros recursos	859.132,99	0,00	0,00	0,00	0,00	859.132,99	0,00	859.132,99
Educação - Recursos próprios - MDE	749.437,63	112.374,90	475.996,79	0,00	0,00	161.066,14	0,00	161.066,14
Educação - FUNDEB 60%	722.640,25	5.252,25	1.207.336,66	0,00	0,00	-469.946,66	0,00	-469.946,66
Educação - FUNDEB 40%	37.188,27	34.549,82	450.599,93	0,00	0,00	-447.961,56	0,00	-447.961,56
Educação - Recursos programas federais	5.232.502,94	103.452,81	705.740,27	0,00	0,00	4.423.309,86	0,00	4.423.309,86
Educação - Outros recursos	15.511,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15.511,60	0,00	15.511,60
Demais vinculadas	9.532.798,05	280.400,41	1.267.460,11	0,00	0,00	7.984.937,53	0,00	7.984.937,53
Não vinculadas	684.488,83	2.084.511,53	3.187.063,87	0,00	124.580,88	-4.712.287,45	145.871,50	-4.566.415,95
<b>Subtotal</b>	<b>23.133.617,92</b>	<b>3.814.513,30</b>	<b>9.454.283,88</b>	<b>0,00</b>	<b>127.762,40</b>	<b>9.736.961,34</b>	<b>145.871,50</b>	<b>9.591.089,84</b>
RPPS	780.173,15	1.409,06	142.966,86	37.618,86	0,00	598.578,37	0,00	598.578,37
<b>Total</b>	<b>23.913.691,07</b>	<b>3.815.922,36</b>	<b>9.596.847,74</b>	<b>37.618,86</b>	<b>127.762,40</b>	<b>10.335.539,71</b>	<b>145.871,50</b>	<b>10.189.668,21</b>

Desta forma, os saldos apurados pela área técnica divergem dos saldos do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, corroborando a alegação do gestor quanto aos saldos inconsistentes desse demonstrativo, o que ocorre é que até 2016, não vinha sendo feita essa análise pela área técnica dessa corte de contas, prova inconteste disso é que no BALPAT da PCA de 2016 na fonte de recursos 604- Royalties do Petróleo existia uma disponibilidade no valor de R\$ 3.477.703,52, conforme registrado neste RT em comento, sem, no entanto, existir conta bancária correspondente que demonstrasse tal saldo financeiro, no entanto, essa questão sequer foi objeto de análise na referida prestação de contas anual.

Tabela de demonstrativo do superávit/déficit financeiro.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
-------------------	----------------------------

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: B8D0A-1FE87-C04ED

MDE	-3.361.156,71
FUNDEB - PAGTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-16.631.963,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-1.333.887,68
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE QUE ATENDA AO PRINCÍPIO UNIVERSAL	-196.139,16
CONVÊNIOS DO ESTADO	-5.805.754,88
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-847.128,38
RECURSOS ORDINÁRIOS	-8.343.296,44

Portanto, estão incorretos os valores registrados nas fontes de recursos MDE (R\$ - 3.361.156,71), FUNDEB 60% (R\$ - 16.631.963,00), Recursos de convênios destinados a programas de educação (R\$ - 1.333.887,68), recursos próprios saúde (R\$ - 196.139,16), convênios do estado (R\$ - 5.805.754,88), royalties do petróleo estadual (R\$ - 847.128,38) e recursos ordinários (R\$ - 8.343.296,44), constantes no item 6.3. da RT 528/2018 demonstrativo de superávit/déficit financeiros, devendo ser considerados corretos os valores constantes do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e de Resto a Pagar.

Neste caso, pode-se extrair que o Demonstrativo de déficit financeiro constitui apenas em uma peça acessória que não compromete a exatidão das contas apresentadas no mesmo Balanço Patrimonial, não podendo o Tribunal rejeitar as contas do gestor apenas com base nessas informações, uma vez que a inconsistência dos saldos negativos dos recursos por fonte apresenta quantias acumuladas de exercícios anteriores de uma execução orçamentária e financeira que não era controlada por fontes.

Ademais, para aferir o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais de Viana, esta Corte de Contas deveria também se ater ao superávit financeiro apurado no exercício de

2017, uma vez que no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a pagar revela-se o montante de R\$ 10.198.688,21.

O olhar voltado apenas nas contas com saldo negativo, desprezando as fontes vinculadas e não vinculadas com saldo positivo, não pode ser aceito, pois distorce a compreensão global da disponibilidade financeira de Caixa, uma vez que determinados saldos de fonte de recursos poderiam fazer frente às despesas contraídas nas fontes deficitárias.

Tomemos como exemplo o recurso dos Royalties (estadual) que poderiam, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.720/2017, ser utilizados para custear até 60% das despesas correntes.

Com isso, podemos observar que há de se reconhecer que o superávit financeiro existente é suficiente para dar cobertura aos restos a pagar de diversas fontes de recursos e, nos casos das fontes vinculadas em que permanecessem os déficits, estes podem ser cobertos por recursos ordinários dos próximos exercícios.

Quanto aos *RP Processados*, ainda que não pudessem ser custeados com outras fontes de recurso positivas, não há que se falar em infringência aos dispositivos da LRF, haja vista que o art. 42 da mesma lei refere-se a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Ainda que seja almejado por todos os gestores a obtenção do equilíbrio financeiro a cada encerramento do exercício, fato é que o Tribunal de Contas somente poderia exigir o cumprimento dessa obrigação nos dois últimos quadrimestres do ano último ano de mandato, conforme prescreve o art. 42 da LRF.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Isso porque a Lei Complementar nº 101/2000, ao dispor sobre essa exigência temporal, somente a fez no artigo acima citado; portanto, a regra é peremptória ao descrever que o equilíbrio financeiro deve ser alcançado no final de mandato, especificamente nos seus oito últimos meses, de modo que não cabe à Equipe Técnica do Tribunal de Contas criar obrigações além daquelas estabelecidas em lei.

Diante desse cenário, interpretando sistematicamente a LRF, podemos concluir que caberia à Corte de Contas, nos exercícios que antecedem o encerramento do mandato, ao identificar déficit financeiro nas fontes de recursos, **alertar aos prefeitos sobre a necessidade de ajustar as contas até o final do mandato, não sendo razoável recomendar a rejeição das contas por esse motivo.**

Ou seja, por não se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal signatário, o exame efetuado nesse tópico deveria se ater somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, caso contrário, para que o TCEES pudesse apurar um resultado financeiro mais fidedigno a real situação financeira do Município, seria necessário também identificar, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como a formalização de termos de reconhecimento/confissões de dívidas, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado do *superávit/deficit* financeiro efetivamente alcançado, cálculo, porém, que não foi feito pela Equipe Técnica.

Ademais, o art. 1º, § 1º da LRF não estabelece uma obrigação específica de proibir o déficit financeiro a cada exercício e sim fixa diretrizes sobre a responsabilidade do ordenador de despesas na gestão fiscal orientando o equilíbrio das contas públicas através de metas de resultados entre receitas e despesas, o que não impede que essa meta ultrapasse o exercício financeiro.

O trabalho do Tribunal ao identificar o déficit financeiro por fonte de recursos é de extrema valia, pois alerta o gestor público sobre a necessidade de se adotar medidas no decorrer do mandato com o objetivo de corrigir desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, eventuais desequilíbrios dessa natureza **no decorrer de todo o período de mandato** não têm o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, devendo ser afastada essa irregularidade.

Corroborando desse entendimento, ou seja de que o rigor da análise das contas deve levar em conta o fim de mandato, citamos o recente julgado extraído do **Parecer Prévio TC-87/2019 – Segunda Câmara – TC 4007/2018** de relatoria do conselheiro Domingos Augusto Taufner, que concluiu pela aprovação das contas com ressalva.

Além disso, cumpre destacar que as fontes de recursos que apresentam déficit financeiro se referem às despesas com Saúde e Educação, ou seja, são despesas consideradas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão no plano plurianual que não podem deixar de ser realizadas sob pena de comprometer o atendimento à sociedade.

Todavia, apesar da ocorrência da falta de disponibilidade de caixa, pode-se observar que o Signatário (prefeito) aplicou 25,44% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e 17,18% em ações e serviços públicos de saúde, percentuais acima da exigência constitucional.

Observa-se que, em busca de um planejamento fiscal programado e de uma gestão fiscal mais eficiente, o **Signatário adotou um austero controle dos gastos públicos**, publicando o Decreto Municipal nº 196/2019 para contenção de despesas, fazendo com que se reduzisse significativamente o elevado déficit herdado, acreditando que no final deste exercício o saldo remanescente de 2019 será eliminado.

Verifica-se que as fontes Fundeb 60%, Fundeb 40%, recursos próprios da saúde citadas por deficiência financeira em 2017 encerraram o exercício de 2019 com saldos positivos, refletindo um maior controle das fontes de recursos.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUF. FINANC. VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (g) (b+c+d+e)-f)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. (h)	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)	DISP. DE CAIXA LÍQ. (APÓS INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (i = g-h)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)					
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%	1.271.124,24	0	639.808,82	0	351.739,46	0	279.575,96	0	0	279.575,96
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%	1.515.825,88	31.168,92	1.248.675,02	0	90.998,06	0	144.983,88	0	0	144.983,88
REC. IMP. E DE TRANSF. DE IMP. - SAÚDE	1.992.303,80	200.676,49	846.113,06	0	565.259,79	0	380.254,46	0	0	380.254,46

Pode-se constatar também pelo relatório listagem de liquidação do período de 01/01/2012 até 31/01/2020 na coluna saldo a pagar que essas as fontes que ainda apresentam valor a pagar, possuem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento conforme demonstrado na tabela abaixo e nos documentos no **anexo 12** que comprovam os valores apresentados.

Fonte de Recursos	Saldo Liquidado a Pagar	Diponibilidade de Caixa
1000000000 - Recursos Ordinários	578.146,58	3.243.544,19
1201000000- Recursos Próprios - Saúde	200.676,49	25.464,69
1102000000 - Fundeb 40%	247.787,57	1.227.973,18
11030000000 - Fundeb 60%	-	887.026,05

Sendo assim, diante dos documentos apresentados, pode-se concluir o Signatário vem realizando uma gestão fiscal responsável adotando uma ação planejada com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, devendo ser afastado o indicativo de irregularidade uma vez que tal prática não representa dano injustificado ao erário.

### Análise:

Segundo informa o defendente, os saldos inconsistentes provenientes de exercícios anteriores e demonstrados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro não são compatíveis com os valores evidenciados no demonstrativo de disponibilidade de caixa.

Nesse sentido, informa que os valores a serem considerados como corretos nas fontes de recursos objeto de apontamento, são os saldos demonstrados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Esclarece que o demonstrativo de déficit financeiro não compromete a exatidão das contas apresentadas no Balanço Patrimonial, e que o acúmulo dos saldos negativos inconsistentes de exercícios anteriores não era controlado por fontes.

Entende ainda, que a análise não deveria desconsiderar os saldos positivos das fontes vinculadas e não vinculadas, tendo em vista o montante total de R\$ 10.198.688,21 evidenciado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Acrescenta que os Restos a Pagar Não Processados - RPNP não poderiam ser considerados no cálculo do déficit financeiro, tendo em vista que os mesmos não estão enquadrados nas condições delineadas pelo art. 42 da LRF.

Segundo seu entendimento, a LRF não estabelece obrigação específica que proíba o ente público de se encontrar em situação de déficit financeiro ao final do exercício. Destaca que as fontes de recursos que apresentaram déficit se referem a despesas com saúde e educação, de natureza essencial e caráter continuado.

Pois bem.

O defendente reconhece a inexatidão dos valores evidenciados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro, e tomando como reais os saldos registrados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, indicando que o controle das fontes de recursos não têm sido feito de forma adequada pelo ente, configurando ausência de confiança nos dados apresentados.

No que se refere ao saldo total das fontes de recursos auferido no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, deve-se atentar para fato do mesmo ser constituído por recursos vinculados e não vinculados.

Nesse sentido, como o próprio nome já define, os recursos vinculados não podem ser utilizados para financiamento de fontes distintas, conforme determina o art. 8º da lei 101/00. Portanto, tais recursos ficam totalmente excluídos da possibilidade de serem utilizados para cobertura de déficit de outras fontes. Quanto aos não vinculados, ficou demonstrado na análise da PCA, que o seu saldo foi negativo em R\$ 4.858.138,95, não havendo, portanto, lastro financeiro para utilização em outras fontes de recursos.

Quanto ao entendimento de que a LRF não exige em seu art. 1º, § 1º, a condição de superávit financeiro ao final do exercício, temos que o mesmo dispositivo determina como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente, com o fim de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o **equilíbrio** das contas públicas.

E ainda, o fato de os déficits estarem associados a despesas de caráter essencial e continuado, não desobriga o gestor de atuar no sentido de sempre buscar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a lei 101/2000 não faz exceção à regra.

Observou-se também que, conforme RT 830/2019, referente ao exercício de 2018, o município continua apresentando déficit em fontes da saúde, educação e não vinculados, conforme evidenciado no item 6.1, bem como no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar 2018.

Não obstante às inconsistências do resultado financeiro evidenciado pelo ente em seu balanço patrimonial, convém ressaltar que a apuração do anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais, efetuada pelo TCEES, tabela 28 do RT, de fato demonstra deficiência financeira em diversas fontes de recursos (saúde, educação e não vinculados).

Enfim, conclui-se que o gestor não obteve êxito em justificar o déficit financeiro das fontes de recursos apontadas, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Pois bem, inicialmente é importante frisar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)** estabelece, em seu artigo 1º, § único, que ***“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”***. O referido diploma legal determina ainda, em seu artigo 8º, § único, que ***“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”***.

Dito isso, e conforme apontado na inicial, verifico que o **Balanço Patrimonial do exercício evidencia déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados (R\$ - 28.176.029,81)**, no entanto, os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, também apresentam-se deficitários no montante de **R\$ 8.343.296,44**.

Constato que o responsável afirma que os saldos dos superávits/défcits financeiros evidenciados no **Balanço Patrimonial** apresentam-se **inconsistentes**, logo, alega que as fontes que apresentam défcits financeiros se deve a quantias acumuladas em exercícios anteriores onde não havia um controle por fonte da execução orçamentária e financeira.

Sendo assim, utilizando com parâmetro para a análise a tabela 28 do RT 0528/2018-1 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), verifico que ainda existe déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, quais sejam: **Saúde – recursos próprios (R\$ -2.817.602,44); Educação – Fundeb 60% (R\$ -489.948,66); Fundeb 40% (R\$ -447.961,58); défcits**

estes que totalizam R\$ 3.755.512,68. No entanto, a fonte de Recursos Não Vinculados, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados, também apresenta déficit no total de R\$ - 4.858.138,95, conforme demonstrado:

**Tabela 28): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.447,25	1.193.971,48	1.701.896,69	0,00	3.181,52	-2.817.602,44	0,00	-2.817.602,44
Saúde - Recursos SUS	5.218.369,91	0,00	457.586,56	0,00	0,00	4.760.783,35	0,00	4.760.783,35
Saúde - Outros recursos	859.132,99	0,00	0,00	0,00	0,00	859.132,99	0,00	859.132,99
Educação - Recursos próprios - MDE	749.437,83	112.374,90	475.996,79	0,00	0,00	161.066,14	0,00	161.066,14
Educação - FUNDEB 60%	722.640,25	5.252,25	1.207.336,66	0,00	0,00	-489.948,66	0,00	-489.948,66
Educação - FUNDEB 40%	37.188,27	34.549,92	450.599,93	0,00	0,00	-447.961,58	0,00	-447.961,58
Educação - Recursos programas federais	5.232.502,94	103.452,81	705.740,27	0,00	0,00	4.423.309,86	0,00	4.423.309,86
Educação - Outros recursos	15.511,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15.511,60	0,00	15.511,60
Demais vinculadas	9.532.798,05	280.400,41	1.267.460,11	0,00	0,00	7.984.937,53	0,00	7.984.937,53
Não vinculadas	684.488,83	2.084.511,53	3.187.663,87	0,00	124.580,88	-4.712.267,45	145.871,50	-4.858.138,95
<b>Subtotal</b>	<b>23.133.517,92</b>	<b>3.814.513,30</b>	<b>9.454.280,88</b>	<b>0,00</b>	<b>127.762,40</b>	<b>9.736.961,34</b>	<b>145.871,50</b>	<b>9.591.089,84</b>
RPPS	780.173,15	1.409,06	142.566,86	37.618,86	0,00	598.578,37	0,00	598.578,37
<b>Total</b>	<b>23.913.691,07</b>	<b>3.815.922,36</b>	<b>9.596.847,74</b>	<b>37.618,86</b>	<b>127.762,40</b>	<b>10.335.539,71</b>	<b>145.871,50</b>	<b>10.189.668,21</b>

Da análise da tabela acima, verifico ainda que os recursos próprios da educação – MDE (R\$ 161.066,14) são insuficientes para cobrir o déficit nas fontes do Fundeb 40% e 60%, que totalizam R\$ 937.910,24.

Além disso, constato que o responsável alega que determinados saldos de fontes de recursos poderiam fazer frente às despesas contraídas nas fontes deficitárias, e cita como exemplo os recursos do Royalties Estadual que, segundo a Lei 10720/2017, poderia utilizar até 60% para custeio das despesas correntes. Nesse sentido, **concluo que assiste razão o responsável, uma vez que os recursos próprios da saúde e da educação poderiam ser utilizados para cobrir déficit nas outras fontes de recursos vinculados, assim como os recursos de royalties do petróleo estadual que também poderia ter até 60% dos recursos comprometidos com despesas correntes.**

No entanto, em análise aos documentos acostados, quanto à fonte de recursos 605 (royalties do petróleo estadual), observo que o **Termo de Verificação das Disponibilidades evidencia saldo financeiro em conta bancária ao final do exercício no total de R\$ 168,19, todavia, o Demonstrativo dos Restos a Pagar**

registra dívidas no total de R\$ 757.736,91, logo, concluo que a referida fonte se encontra deficitária em R\$ 757.568,72.

Acrescenta-se ainda que a prestação de contas de 2018 (Processo TC-008715/2019-8) continuou apresentando déficits financeiros, conforme registra a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00021/2020-8:

[...]

Observou-se também que, conforme RT 830/2019, referente ao exercício de 2018, o município continua apresentando déficit em fontes da saúde, educação e não vinculados, conforme evidenciado no item 6.1, bem como no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar 2018.

Por todo o exposto, considerando que o responsável não foi capaz de comprovar o equilíbrio financeiro entre as diversas fontes de recursos, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade.

**RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.4 DO RT 528/2018, ITEM 2.7 DA ITC 4970/2019-1 E ITEM 2.5 DA MTDO 0021/2020-8).**

Segue abaixo a análise realizada na MTDO 0021/2020-8:

Consta da ITC 4970/2019:

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.4 do RT 528/2018 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro	Disponibilidade Líquida de Caixa
Saúde Rec. Próprios	- R\$ 196.139,16	- R\$ 2.817.602,44
Saúde - Recursos SUS	R\$ 2.512.501,88	R\$ 4.760.783,35
Educação Recursos próprios MDE	- R\$ 3.361.156,71	R\$ 161.066,14
Educação – FUNDEB 60%	- R\$16.631.963,00	- R\$ 489.948,66
Educação – FUNDEB 40%	R\$ 18.730.265,42	- R\$ 447.961,58
Educação - Outros recursos	- R\$ 1.333.887,68	R\$ 15.511,60
Não vinculadas	- R\$ 8.343.296,44	- R\$ 4.858.138,95

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 56/2019-8; Peça Complementar 1171/2019-7)

A Justificativa aqui segue a mesma análise no item anterior, de que a disponibilidade demonstrada no arquivo BALPAT nem sempre significará o valor exato da disponibilidade financeira em conta bancária, pois, na maioria das vezes, isso remonta a saldos invertidos originados em exercícios anteriores que por falta de normativo legal sobre a situação, resultou em movimentação de recursos entre contas bancárias, sem a devida movimentação contábil, ou simplesmente, ainda em exercícios em que não se exigia o controle de recursos por fonte, à despesa era empenhada em determinada fonte e quando da sua liquidação e/ou pagamento, não havia disponibilidade naquela fonte se fazia o pagamento por outra fonte sem se efetuar conforme seria o recomendado a anulação do empenho e liquidação na fonte que não havia disponibilidade e o devido reempenho e liquidação na fonte correta, motivo pelo qual foram se avolumando diferenças que resultam em inconsistências entre saldos de disponibilidades por fontes demonstradas no BALPAT e aquelas efetivamente existentes em conta bancária.

Pelos motivos expostos anteriormente solicitamos o afastamento da irregularidade.

### **Da análise da justificativa**

O gestor apresenta, basicamente, a mesma justificativa do item 2.6 desta Instrução.

Pela justificativa apresentada, conclui-se pela ausência de um controle e evidenciação eficazes das fontes de recursos administradas pelo município. Ressalte-se, a título de exemplo, que as distorções no resultado financeiro podem induzir o ente público ao erro em exercícios posteriores quando da abertura de créditos adicionais tendo por fonte a existência de superávit financeiro, observada a fonte de recursos.

Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Diante do exposto, e considerando-se a análise realizada no item 2.6 desta instrução, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.4 do RT 528/2018.

### **Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:**

Segundo informa o defendente, a divergência encontrada entre as fontes constantes do resultado financeiro e as evidenciadas na disponibilidade de caixa provém de erro no sistema contábil quando da geração das informações e dos ajustes contábeis das contas nos exercícios anteriores.

Afirma que a disponibilidade de caixa expressa no Balanço Patrimonial não representa os reais valores da disponibilidade financeira existente nas contas bancárias. Informa que, com o decorrer dos exercícios, foram sendo acumuladas diferenças que resultaram em inconsistências nos saldos das disponibilidades por fontes constantes do Balanço Patrimonial. Acrescenta que após levantamento apontado por esta Corte de Contas, o município está realizando ajustes no sistema contábil a fim de eliminar as inconsistências.

**Análise:**

Verificou-se que o jurisdicionado apenas confirmou a inconsistência existente na evidenciação, pelo município, do resultado financeiro por fontes de recursos. Nesse sentido, permanece a irregularidade, passível, contudo, de ressalvas.

Pois bem, o presente apontamento se refere à divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis. Nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna<sup>1</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, **em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Logo, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja *déficits* ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Diante disso, considerando que os demonstrativos contábeis não guardam consonância com relação aos resultados financeiros por fonte de recursos, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva e determinação a atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.**

---

<sup>1</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. Afastar** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 528/2018 e item 2.2 da ITC 4970/2019-1);
- Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 528/2018 e item 2.3 da ITC 4970/2019-1);
- Divergência entre o saldo da dívida ativa fluutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (item 6.1 do RT 528/2018, item 2.4 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.2 da MTDO 0021-2020-8).
- Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.2 do RT 528/2018, item 2.5 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.3 da MTDO 0021-2020-8);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 528/2018, item 2.8 da ITC 4970/2019-1 e item 2.6 da MTDO 0021-2020-8);
- Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita (item 7.5 do RT 528/2018 e item 2.9 da ITC 4970/2019-1);
- Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 528/2018 e item 2.10 da ITC 4970/2019-1);
- Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira (item 2.1 do RT 533/2019 e item 3.1 da ITC 4970/2019-1).

**2. Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 528/2018-1 e item 2.1 da ITC 4970/2019-1 e item 2.1 da MTDO 0021/2020-8);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.4 do RT 528/2018, item 2.7 da ITC 4970/2019-1 e item 2.5 da MTDO 0021-2020-8);

**3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Gilson Daniel Batista**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.3 do RT 528/2018-1, item 2.6 da ITC 4970/2019-1 e item 2.4 da MTDO 0021-2020-8).

**4. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis;
- que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

**VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Daniel Batista**.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto.

Continuando, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 12/08/2020, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido eminente Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, com o fito de melhor conhecer suas razões de decidir cuja proposta de deliberação devesse parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo *Parquet* de contas, nos seguintes termos:

[...]

**3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**PARECER PRÉVIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**6. Afastar** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 528/2018 e item 2.2 da ITC 4970/2019-1);
- Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 528/2018 e item 2.3 da ITC 4970/2019-1);
- Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (item 6.1 do RT

528/2018, item 2.4 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.2 da MTDO 0021-2020-8).

- Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.2 do RT 528/2018, item 2.5 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.3 da MTDO 0021-2020-8);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 528/2018, item 2.8 da ITC 4970/2019-1 e item 2.6 da MTDO 0021-2020-8);
- Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita (item 7.5 do RT 528/2018 e item 2.9 da ITC 4970/2019-1);
- Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 528/2018 e item 2.10 da ITC 4970/2019-1);
- Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira (item 2.1 do RT 533/2019 e item 3.1 da ITC 4970/2019-1).

**7. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS,** pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 528/2018-1 e item 2.1 da ITC 4970/2019-1 e item 2.1 da MTDO 0021/2020-8);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.4 do RT 528/2018, item 2.7 da ITC 4970/2019-1 e item 2.5 da MTDO 0021-2020-8);

**8. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Gilson Daniel Batista**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.3 do RT 528/2018-1, item 2.6 da ITC 4970/2019-1 e item 2.4 da MTDO 0021-2020-8).

**9. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis;
- que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**10. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que está em exame nos presentes autos a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Viana, no Exercício de 2017, portanto, são **contas de governo**, cujo exame dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em novembro de 2016, “**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. **Expressa os resultados da atuação governamental**, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

Considero ainda que conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o **parecer prévio a ser produzido a partir desta apreciação, consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício**, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e

legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Neste contexto, a análise impressa nas peças de instrução processual (Relatório Técnico – RT 0528/2018-1 e RT 0533/2019-1; Instrução Técnica Conclusiva ITC 04970/2019-1 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00021/2020-8) revelam que **foram observados e cumpridos os limites legal e prudencial das despesas com pessoal** (executivo e consolidado), mínimos de **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, gastos com remuneração dos profissionais do **magistério, ações e serviços públicos de saúde**. Também foram obedecidos os **limites de inscrição em retos a pagar e de transferência de recursos ao Poder legislativo**.

Quanto aos níveis de endividamento, o RT 0528/2018-1 demonstra que a **dívida consolidada líquida está dentro dos limites** permitidos pela legislação da mesma forma, foram obedecidos os limites de contratação de **operação de créditos e não houve concessão de garantias ou recebimentos de contragarantias**.

Pois bem.

Entendo por bem acompanhar as razões lançadas nas análises técnicas contidas na ITC 04970/2019-1 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00021/2020-8, encampadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, que opinam pelo afastamento e/ou pela manutenção no campo da ressalva dos itens de irregularidade a seguir descritos:

- Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 0528/2018-1);
- Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 0528/2018-1);
- Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 0528/2018-1);
- Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.2 do RT 0528/2018-1);

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.4 do RT 528/2018);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 0528/2018-1);
- Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita (item 7.5 do RT 0528/2018-1);
- Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 0528/2018-1);
- Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira (item 2.1 do RT 0533/2019-1).

Acompanho, ainda, o Relator em suas razões que divergindo do encaminhamento proposto pela unidade técnica, **votou pela manutenção no campo da ressalva** do item de irregularidade que trata de “*Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária* (item 4.3.2.1 do RT 0528/2018).

Quanto ao único item de irregularidade mantido pelo relator teço as considerações a seguir.

### **DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.3 DO RT 528/2018-1, ITEM 2.6 DA ITC 4970/2019-1 E ITEM 2.4 DA MTDO 0021/2020-8):**

Conforme narrado na Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO) 0021/2020-8:

Consta da ITC 4970/2019:

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.3 do RT 528/2018 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	- 3.361.156,71
FUNDEB – (60%)	- 16.631.963,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DEST A PROG DE EDUCAÇÃO	- 1.333.887,68
RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE	- 196.139,16
CONVÊNIO DO ESTADO	- 5.805.754,88
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	- 847.128,38
RECURSOS ORDINÁRIOS	- 8.343.296,44

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 56/2019-8; Peça Complementar 1171/2019-7)

O anexo do Balanço Patrimonial deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício. O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[...]

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ele identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo. Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço.

A partir do apontamento da área técnica do valor negativo de (-) R\$ 1.333.887,68 (um milhão trezentos e trinta e três, oitocentos e oitenta e sete mil seiscientos e sessenta e oito centavos) no demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial na fonte 1108 Recursos de Convênio Destinados a Programas de Educação, fizemos uma análise dos pagamentos efetuados nesta fonte de recurso e a qual conta bancária esta vinculada.

Neste caso houve no ano de 2017 o empenho, liquidação e pagamento de R\$ 637.313,35 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), (anexo 06/01). conforme print abaixo do Balancete Orçamentário da Despesa.

GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
Nº Ficha	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Orçado	Saldo /	Empenhado Até	Liquidado Até	Pago Até
Órgão: 039 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER (891.686,65)							
Fonte Recurso: 1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO (4.462,78)							
000103	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	3390390100 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.000,00	1.000,00			
000044	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490510100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
000125	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490510100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
000113	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490520100 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00			
000032	1108000004 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - ESTADO	4490930100 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	18.000,00	17.537,22	17.537,22	17.537,22
			5.000,00	22.000,00	17.537,22	17.537,22	17.537,22
Fonte Recurso: 1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO (887.223,87)							
000109	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	3390390100 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.000,00	1.000,00			
000045	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490510100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00			
000114	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490520100 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00			
000033	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490930100 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	1.000,00			
000126	1108000005 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - UNIÃO	4490510100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.632.000,00	1.933.000,00	619.776,13	619.776,13	619.776,13
			1.636.000,00	1.937.000,00	619.776,13	619.776,13	619.776,13
			1.641.000,00	1.929.000,00	637.313,35	637.313,35	637.313,35

Quando emitimos o relatório de pagamentos por banco podemos verificar que os pagamentos foram efetuados pelas contas bancárias 24.212.748 e 9934-1 o que pode ser apurado no relatório Listagem de pagamentos/banco (anexo 06/01).

Quando partimos para a análise do cadastro da conta bancária podemos verificar a seguinte situação as contas estão com cadastro de fonte divergente do cadastro da execução, a conta 9.934-1, por exemplo, está com cadastro de fonte 1107- recursos do FNDE, que pode ser visualizado no relatório de fluxo de caixa, quando na verdade essa conta trata-se de convênio número 700340/2011 com FNDE.

Portanto verificamos aqui um erro de cadastro onde o sistema de contabilidade não faz o cruzamento da fonte de recurso vinculada a conta bancária com a fonte de recurso vinculada ao empenho, liquidação e pagamento, gerando assim incompatibilidade das informações. Porém conforme podemos verificar na tabela abaixo, com informações que podem ser visualizadas nos relatórios que seguem junto a esta (anexo 06/01), o recurso vinculado está sendo aplicado na finalidade específica.

<b>Conta 9.934-1/9.934-1 A</b>	
Saldo anterior – aplicação (A)	637.984,23
Receita arrecada 2017 (B)	27.058,88
Despesa paga 2017 (C)	619.776,13
Saldo = (A) + (B) – (C)	45.266,98
Saldo banco – aplicação	44.263,24
Saldo banco – conta corrente	1.003,74
Saldo banco total	45.266,98

**Conta 24.212.748/24.212.748 A**

Saldo anterior – aplicação (A)	17.334,50
Receita arrecada 2017 (B)	202,72
Despesa paga 2017 (C)	17.537,22
Saldo = (A) + (B) – (C)	0
Saldo banco – aplicação	0
Saldo banco – conta corrente	0
Saldo banco total	0

Da informação acima podemos concluir que não houve utilização indevida dos recursos e o déficit financeiro de negativo (-) de R\$ 1.333.887,68 (um milhão trezentos e trinta e três, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) não condiz com a realidade das contas bancárias.

Conforme balancete de execução orçamentária no ano de 2017 na fonte 1108000004 recursos de convênio destinados à educação – estado se executou o valor de R\$ 17.537,22 (dezessete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), não ficando restos a pagar nesta fonte, e na fonte 1108000005 recursos de convênio destinados à educação – união, foi executado R\$ 619.776,13 (seiscentos e dezenove reais, setecentos e setenta e seis reais e treze centavos) não ficando restos a pagar.

Conforme extratos das contas acima apresentadas, juntamente com as contas que estão corretamente cadastradas no sistema que seguem no relatório de fluxo de caixa (anexo 06), que juntas possuem o saldo de R\$ 15.511,60 (quinze mil, quinhentos e onze mil e sessenta e seis centavos), podemos afirmar que o existe um superávit de R\$ 60.778,58 (sessenta mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) na fonte de recurso Convênios destinados a programas de Educação.

Registramos que os recursos vinculados à finalidade específica são utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Importante destacar que nem sempre a disponibilidade demonstrada no arquivo BALPAT significará o valor exato da disponibilidade financeira em conta bancária, pois, na maioria das vezes, isso remonta a saldos invertidos originados em exercícios anteriores.

Por falta de normativo legal sobre a situação, resultou em movimentação de recursos entre contas bancárias, sem a devida movimentação contábil, ou simplesmente, ainda em exercícios em que não se exigia o controle de recursos por fonte, à despesa era empenhada em determina fonte e quando da sua liquidação e/ou pagamento, não havia disponibilidade naquela fonte se fazia o pagamento por outra fonte, sem efetuar conforme seria o recomendado a anulação do empenho e liquidação na fonte que não havia disponibilidade e o devido reempenho e liquidação na fonte correta, motivo pelo qual foram se avolumando diferenças que resultam em inconsistências entre saldos de disponibilidades por fontes demonstradas no BALPAT e aquelas efetivamente existentes em conta bancária.

Após essa análise a empresa de software foi acionada via e-mail e telefone, e após também por ofício que segue (anexo6/02).

Iniciamente a informação dada é de que para a correção da inconsistência apontada, seria necessário que houvesse de forma automática no Sistema Informatizado de Contabilidade, uma ferramenta que pudesse controlar apontar e corrigir as possíveis inconsistências entre a disponibilidade financeira demonstrada no BALPAT e aquela efetivamente existente nas contas bancárias vinculadas a cada fonte, o que até o exercício de 2017 não existia.

Porém, em virtude dessa exigência técnica desta Corte de Contas, tal ferramenta já está sendo implantado no Sistema de Contabilidade e a partir da Prestação de Contas Anual do exercício em curso, o Sistema não permitirá o encerramento e conciliação das contas bancárias, caso haja inconsistências entre o saldo de disponibilidade por fonte demonstrada no BALPAT e nas contas bancárias respectivas por fontes.

Desta forma, na PCA de 2018 haverá compatibilidade entre disponibilidade por fontes no BALPAT e nas contas bancárias vinculadas, motivo que aponta para o afastamento da inconsistência com recomendação para verificação do que aqui está sendo justificado para acompanhamento e apuração na PCA de 2018.

Neste sentido, afirmamos que em nenhum momento maculamos as contas do exercício, sempre buscando cumprir com nossas obrigações perante este órgão de controle. Portanto solicitamos que não seja mantida a irregularidade, considerando a dedicação desta gestão em sanar as fontes ensejadoras dos erros.

### **Da análise da justificativa**

Em resumo, o gestor afirma que há uma incompatibilidade de informações devido a erro de cadastro no sistema de contabilidade, que não faz o cruzamento da fonte de recursos vinculada à conta bancária com a fonte de recurso vinculada ao empenho, liquidação e pagamento. Afirma o gestor que apesar disso, os recursos vinculados à finalidade específica são utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Continuando em sua justificativa, o gestor argumenta que, *por falta de normativo legal, a "movimentação de recursos entre contas bancárias era realizada sem a devida movimentação contábil, ou simplesmente, ainda em exercícios em que não se exigia o controle de recursos por fonte, a despesa era empenhada em determina fonte e quando da sua liquidação e/ou pagamento, não havia disponibilidade naquela fonte se fazia o pagamento por outra fonte, sem efetuar conforme seria o recomendado a anulação do empenho e liquidação na fonte que não havia disponibilidade e o devido reempenho e liquidação na fonte correta, motivo pelo qual foram se avolumando diferenças que resultam em inconsistências entre saldos de disponibilidades por fontes demonstradas no BALPAT e aquelas efetivamente existentes em conta bancária."*

O gestor termina afirmando que a empresa responsável pelo sistema de contabilidade foi acionada para corrigir a inconsistência e, em virtude de exigência técnica desta Corte de Contas haverá, na PCA do exercício de 2018, a compatibilidade entre a disponibilidade por fonte de recurso registrada no Balanço Patrimonial, com aquela existente nas contas bancárias pertinentes às fontes de recurso.

Ressalta-se que, a documentação enviada para este item **não** é suficiente para demonstrar se de fato as inconsistências, apontadas no RT, foram corrigidas no exercício de 2018, como afirma o gestor. Desta forma, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício de 2018 verifica-se, a princípio, que as distorções na disponibilidade por fontes de recursos não foram totalmente corrigidas. Tal afirmativa é possível de ser feita, tendo em vista que a fonte de recursos ordinária (não vinculada) apresenta, ao final do exercício de 2018, déficit de R\$ 6.892.359,02, indicando que o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial não é fidedigno. Ressalta-se que, até a data de

elaboração desta Instrução Técnica, a PCA do exercício de 2018 encontrava-se pendente de análise por parte da área técnica desta Corte de Contas.

Salienta-se que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Por fim, registre-se que a insuficiência financeira pode ser confirmada da tabela 28 do RT 528/2018, nas fontes da saúde, da educação e dos recursos ordinários, cujo cálculo foi efetuado pela área técnica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.3 do RT 528/2018.

**Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:**

Segue reprodução das justificativas apresentadas:

Neste item, além das explicações já realizadas nas justificativas efetuadas pelo signatário em relação às fontes apresentadas com saldo negativo, voltamos novamente à questão dos saldos apurados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Assim, os saldos inconsistentes vindos de exercícios anteriores, os saldos apresentados neste demonstrativo não são compatíveis com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, este portanto não representa o saldo real.

A própria área técnica do Tribunal, na sua apuração do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, identificou os saldos das contas, conforme tabela 28 do RT 528/2018.

**Tabela 28: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não líquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.447,25	1.193.971,48	1.701.896,89	0,00	3.181,52	-2.817.602,44	0,00	-2.817.602,44
Saúde - Recursos SUS	5.218.369,91	0,00	457.596,56	0,00	0,00	4.760.783,35	0,00	4.760.783,35
Saúde - Outros recursos	859.132,99	0,00	0,00	0,00	0,00	859.132,99	0,00	859.132,99
Educação - Recursos próprios - MDE	749.437,63	112.374,90	475.996,78	0,00	0,00	161.066,14	0,00	161.066,14
Educação - FUNDEB 60%	722.640,25	5.252,25	1.207.336,66	0,00	0,00	-489.948,66	0,00	-489.948,66
Educação - FUNDEB 40%	37.188,27	34.549,62	450.599,93	0,00	0,00	-447.961,58	0,00	-447.961,58
Educação - Recursos programas federais	5.232.502,94	103.452,81	705.740,27	0,00	0,00	4.423.309,86	0,00	4.423.309,86
Educação - Outros recursos	15.511,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15.511,60	0,00	15.511,60
Demais vinculadas	9.532.798,95	280.400,41	1.267.460,11	0,00	0,00	7.984.637,53	0,00	7.984.637,53
Não vinculadas	684.468,63	2.094.511,53	3.187.683,87	0,00	124.580,88	-4.712.287,45	146.871,50	-4.656.136,95
Subtotal	23.133.617,92	3.814.513,39	9.454.280,88	0,00	127.762,40	9.736.961,34	146.871,50	9.591.089,84
RPPS	780.173,15	1.409,06	142.566,86	37.618,86	0,00	586.576,37	0,00	586.576,37
Total	23.913.691,07	3.815.922,36	9.696.847,74	37.618,86	127.762,40	10.335.539,71	146.871,50	10.189.668,21

Desta forma, os saldos apurados pela área técnica divergem dos saldos do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, corroborando a alegação do gestor quanto aos saldos inconsistentes desse demonstrativo, o que ocorre é que até 2016, não vinha sendo feita essa análise pela área técnica dessa corte de contas, prova inconteste disso é que no BALPAT da PCA de 2016 na fonte de recursos 604- Royalties do Petróleo existia uma disponibilidade no valor de R\$ 3.477.703,52, conforme registrado neste RT em comento, sem, no entanto, existir conta bancária correspondente que demonstrasse tal saldo financeiro, no entanto, essa questão sequer foi objeto de análise na referida prestação de contas anual.

Tabela de demonstrativo do superávit/déficit financeiro.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
-------------------	----------------------------

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: B8D0A-1FE87-C04ED

MDE	-3.361.156,71
FUNDEB – PAGTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-16.631.963,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-1.333.887,88
RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE QUE ATENDA AO PRINCÍPIO UNIVERSAL	-196.139,16
CONVÊNIOS DO ESTADO	-5.805.754,88
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-847.128,38
RECURSOS ORDINÁRIOS	-8.343.296,44

Portanto, estão incorretos os valores registrados nas fontes de recursos MDE (R\$ - 3.361.156,71), FUNDEB 60% (R\$ - 16.631.963,00), Recursos de convênios destinados a programas de educação (R\$ - 1.333.887,88), recursos próprios saúde (R\$ - 196.139,16), convênios do estado (R\$ - 5.805.754,88), royalties do petróleo estadual (R\$ - 847.128,38) e recursos ordinários (R\$ - 8.343.296,44), constantes no item 6.3. da RT 528/2018 demonstrativo de superávit/déficit financeiros, devendo ser considerados corretos os valores constantes do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e de Resto a Pagar.

Neste caso, pode-se extrair que o Demonstrativo de déficit financeiro constitui apenas em uma peça acessória que não compromete a exatidão das contas apresentadas no mesmo Balanço Patrimonial, não podendo o Tribunal rejeitar as contas do gestor apenas com base nessas informações, uma vez que a inconsistência dos saldos negativos dos recursos por fonte apresenta quantias acumuladas de exercícios anteriores de uma execução orçamentária e financeira que não era controlada por fontes.

Ademais, para aferir o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais de Viana, esta Corte de Contas deveria também se ater ao superávit financeiro apurado no exercício de

2017, uma vez que no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a pagar revela-se o montante de R\$ 10.198.688,21.

O olhar voltado apenas nas contas com saldo negativo, desprezando as fontes vinculadas e não vinculadas com saldo positivo, não pode ser aceito, pois distorce a compreensão global da disponibilidade financeira de Caixa, uma vez que determinados saldos de fonte de recursos poderiam fazer frente às despesas contraídas nas fontes deficitárias.

Tomemos como exemplo o recurso dos Royalties (estadual) que poderiam, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.720/2017, ser utilizados para custear até 60% das despesas correntes.

Com isso, podemos observar que há de se reconhecer que o superávit financeiro existente é suficiente para dar cobertura aos restos a pagar de diversas fontes de recursos e, nos casos das fontes vinculadas em que permanecessem os déficits, estes podem ser cobertos por recursos ordinários dos próximos exercícios.

Quanto aos *RP Processados*, ainda que não pudessem ser custeados com outras fontes de recurso positivas, não há que se falar em infringência aos dispositivos da LRF, haja vista que o art. 42 da mesma lei refere-se a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Ainda que seja almejado por todos os gestores a obtenção do equilíbrio financeiro a cada encerramento do exercício, fato é que o Tribunal de Contas somente poderia exigir o cumprimento dessa obrigação nos dois últimos quadrimestres do ano último ano de mandato, conforme prescreve o art. 42 da LRF.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Isso porque a Lei Complementar nº 101/2000, ao dispor sobre essa exigência temporal, somente a fez no artigo acima citado; portanto, a regra é peremptória ao descrever que o equilíbrio financeiro deve ser alcançado no final de mandato, especificamente nos seus oito últimos meses, de modo que não cabe à Equipe Técnica do Tribunal de Contas criar obrigações além daquelas estabelecidas em lei.

Diante desse cenário, interpretando sistematicamente a LRF, podemos concluir que caberia à Corte de Contas, nos exercícios que antecedem o encerramento do mandato, ao identificar déficit financeiro nas fontes de recursos, **alertar aos prefeitos sobre a necessidade de ajustar as contas até o final do mandato, não sendo razoável recomendar a rejeição das contas por esse motivo.**

Ou seja, por não se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal signatário, o exame efetuado nesse tópico deveria se ater somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, caso contrário, para que o TCEES pudesse apurar um resultado financeiro mais fidedigno a real situação financeira do Município, seria necessário também identificar, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como a formalização de termos de reconhecimento/confissões de dívidas, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado do *superávit/deficit* financeiro efetivamente alcançado, cálculo, porém, que não foi feito pela Equipe Técnica.

Ademais, o art. 1º, § 1º da LRF não estabelece uma obrigação específica de proibir o déficit financeiro a cada exercício e sim fixa diretrizes sobre a responsabilidade do ordenador de despesas na gestão fiscal orientando o equilíbrio das contas públicas através de metas de resultados entre receitas e despesas, o que não impede que essa meta ultrapasse o exercício financeiro.

O trabalho do Tribunal ao identificar o déficit financeiro por fonte de recursos é de extrema valia, pois alerta o gestor público sobre a necessidade de se adotar medidas no decorrer do mandato com o objetivo de corrigir desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, eventuais desequilíbrios dessa natureza **no decorrer de todo o período de mandato** não têm o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, devendo ser afastada essa irregularidade.

Corroborando desse entendimento, ou seja de que o rigor da análise das contas deve levar em conta o fim de mandato, citamos o recente julgado extraído do **Parecer Prévio TC-87/2019 – Segunda Câmara – TC 4007/2018** de relatoria do conselheiro Domingos Augusto Taufner, que concluiu pela aprovação das contas com ressalva.

Além disso, cumpre destacar que as fontes de recursos que apresentam déficit financeiro se referem às despesas com Saúde e Educação, ou seja, são despesas consideradas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão no plano plurianual que não podem deixar de ser realizadas sob pena de comprometer o atendimento à sociedade.

Todavia, apesar da ocorrência da falta de disponibilidade de caixa, pode-se observar que o Signatário (prefeito) aplicou 25,44% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e 17,18% em ações e serviços públicos de saúde, percentuais acima da exigência constitucional.

Observa-se que, em busca de um planejamento fiscal programado e de uma gestão fiscal mais eficiente, o **Signatário adotou um austero controle dos gastos públicos**, publicando o Decreto Municipal nº 196/2019 para contenção de despesas, fazendo com que se reduzisse significativamente o elevado déficit herdado, acreditando que no final deste exercício o saldo remanescente de 2019 será eliminado.

Verifica-se que as fontes Fundeb 60%, Fundeb 40%, recursos próprios da saúde citadas por deficiência financeira em 2017 encerraram o exercício de 2019 com saldos positivos, refletindo um maior controle das fontes de recursos.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUF. FINANC. VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (g) (b+c+d+e)-f	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. (h)	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)	DISP. DE CAIXA LÍQ. (APÓS INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (i = g-h)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)						
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%	1.271.124,24	0	639.808,82	0	351.739,46	0	279.575,96	0	0	279.575,96	
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%	1.515.825,88	31.168,92	1.248.675,02	0	90.998,06	0	144.983,88	0	0	144.983,88	
REC. IMP. E DE TRANSF. DE IMP. SAÚDE	1.992.303,80	200.676,49	846.113,06	0	565.259,79	0	380.254,46	0	0	380.254,46	

Pode-se constatar também pelo relatório listagem de liquidação do período de 01/01/2012 até 31/01/2020 na coluna saldo a pagar que essas as fontes que ainda apresentam valor a pagar, possuem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento conforme demonstrado na tabela abaixo e nos documentos no **anexo 12** que comprovam os valores apresentados.

Fonte de Recursos	Saldo Liquidado a Pagar	Disponibilidade de Caixa
1000000000 - Recursos Ordinários	578.146,58	3.243.544,19
1201000000- Recursos Próprios - Saúde	200.676,49	25.464,69
1102000000 - Fundeb 40%	247.787,57	1.227.973,18
11030000000 - Fundeb 60%	-	887.026,05

Sendo assim, diante dos documentos apresentados, pode-se concluir o Signatário vem realizando uma gestão fiscal responsável adotando uma ação planejada com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, devendo ser afastado o indicativo de irregularidade uma vez que tal prática não representa dano injustificado ao erário.

### Análise:

Segundo informa o defendente, os saldos inconsistentes provenientes de exercícios anteriores e demonstrados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro não são compatíveis com os valores evidenciados no demonstrativo de disponibilidade de caixa.

Nesse sentido, informa que os valores a serem considerados como corretos nas fontes de recursos objeto de apontamento, são os saldos demonstrados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Esclarece que o demonstrativo de déficit financeiro não compromete a exatidão das contas apresentadas no Balanço Patrimonial, e que o acúmulo dos saldos negativos inconsistentes de exercícios anteriores não era controlado por fontes.

Entende ainda, que a análise não deveria desconsiderar os saldos positivos das fontes vinculadas e não vinculadas, tendo em vista o montante total de R\$ 10.198.688,21 evidenciado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Acrescenta que os Restos a Pagar Não Processados - RPNP não poderiam ser considerados no cálculo do déficit financeiro, tendo em vista que os mesmos não estão enquadrados nas condições delineadas pelo art. 42 da LRF.

Segundo seu entendimento, a LRF não estabelece obrigação específica que proíba o ente público de se encontrar em situação de déficit financeiro ao final do exercício. Destaca que as fontes de recursos que apresentaram déficit se referem a despesas com saúde e educação, de natureza essencial e caráter continuado.

Pois bem.

O defendente reconhece a inexatidão dos valores evidenciados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro, e tomando como reais os saldos registrados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, indicando que o controle das fontes de recursos não têm sido feito de forma adequada pelo ente, configurando ausência de confiança nos dados apresentados.

No que se refere ao saldo total das fontes de recursos auferido no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, deve-se atentar para fato do mesmo ser constituído por recursos vinculados e não vinculados.

Nesse sentido, como o próprio nome já define, os recursos vinculados não podem ser utilizados para financiamento de fontes distintas, conforme determina o art. 8º da lei 101/00. Portanto, tais recursos ficam totalmente excluídos da possibilidade de serem utilizados para cobertura de déficit de outras fontes. Quanto aos não vinculados, ficou demonstrado na análise da PCA, que o seu saldo foi negativo em R\$ 4.858.138,95, não havendo, portanto, lastro financeiro para utilização em outras fontes de recursos.

Quanto ao entendimento de que a LRF não exige em seu art. 1º, § 1º, a condição de superávit financeiro ao final do exercício, temos que o mesmo dispositivo determina como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente, com o fim de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o **equilíbrio** das contas públicas.

E ainda, o fato de os déficits estarem associados a despesas de caráter essencial e continuado, não desobriga o gestor de atuar no sentido de sempre buscar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a lei 101/2000 não faz exceção à regra.

Observou-se também que, conforme RT 830/2019, referente ao exercício de 2018, o município continua apresentando déficit em fontes da saúde, educação e não vinculados, conforme evidenciado no item 6.1, bem como no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar 2018.

Não obstante às inconsistências do resultado financeiro evidenciado pelo ente em seu balanço patrimonial, convém ressaltar que a apuração do anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais, efetuada pelo TCEES, tabela 28 do

RT, de fato demonstra deficiência financeira em diversas fontes de recursos (saúde, educação e não vinculados).

Enfim, conclui-se que o gestor não obteve êxito em justificar o déficit financeiro das fontes de recursos apontadas, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Em seu voto, o Relator manteve a irregularidade nos seguintes termos:

Pois bem, inicialmente é importante frisar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)** estabelece, em seu artigo 1º, § único, que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”**. O referido diploma legal determina ainda, em seu artigo 8º, § único, que **“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.

Dito isso, e conforme apontado na inicial, verifico que o **Balanco Patrimonial do exercício evidencia déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados (R\$ - 28.176.029,81)**, no entanto, os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, também apresentam-se deficitários no montante de **R\$ 8.343.296,44**.

Constato que o responsável afirma que os saldos dos superávits/déficits financeiros evidenciados no **Balanco Patrimonial** apresentam-se **inconsistentes**, logo, alega que as fontes que apresentam déficits financeiros se deve a quantias acumuladas em exercícios anteriores onde não havia um controle por fonte da execução orçamentária e financeira.

Sendo assim, utilizando com parâmetro para a análise a **tabela 28 do RT 0528/2018-1 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)**, verifico que ainda existe déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, quais sejam: **Saúde – recursos próprios (R\$ - 2.817.602,44); Educação – Fundeb 60% (R\$-489.948,66); Fundeb 40% (R\$ -447.961,58); déficits estes que totalizam R\$ 3.755.512,68**. No entanto, a fonte de **Recursos Não Vinculados**, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados, também apresenta déficit no total de **R\$ -4.858.138,95**, conforme demonstrado:

**Tabela 28): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar** **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.447,25	1.193.971,48	1.701.896,69	0,00	3.181,52	-2.817.602,44	0,00	-2.817.602,44
Saúde - Recursos SUS	5.218.369,91	0,00	457.586,56	0,00	0,00	4.760.783,35	0,00	4.760.783,35
Saúde - Outros recursos	859.132,99	0,00	0,00	0,00	0,00	859.132,99	0,00	859.132,99
Educação - Recursos próprios - MDE	749.437,83	112.374,90	475.996,79	0,00	0,00	161.066,14	0,00	161.066,14
Educação - FUNDEB 60%	722.640,25	5.252,25	1.207.336,66	0,00	0,00	-489.948,66	0,00	-489.948,66
Educação - FUNDEB 40%	37.188,27	34.549,92	450.599,93	0,00	0,00	-447.961,58	0,00	-447.961,58
Educação - Recursos programas federais	5.232.502,94	103.452,81	705.740,27	0,00	0,00	4.423.309,86	0,00	4.423.309,86
Educação - Outros recursos	15.511,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15.511,60	0,00	15.511,60
Demais vinculadas	9.532.798,05	280.400,41	1.267.460,11	0,00	0,00	7.984.937,53	0,00	7.984.937,53
Não vinculadas	684.488,83	2.084.511,53	3.187.663,87	0,00	124.580,88	-4.712.267,45	145.871,50	-4.858.138,95
<b>Subtotal</b>	<b>23.133.517,92</b>	<b>3.814.513,30</b>	<b>9.454.280,88</b>	<b>0,00</b>	<b>127.762,40</b>	<b>9.736.961,34</b>	<b>145.871,50</b>	<b>9.591.089,84</b>
RPPS	780.173,15	1.409,06	142.566,86	37.618,86	0,00	598.578,37	0,00	598.578,37
<b>Total</b>	<b>23.913.691,07</b>	<b>3.815.922,36</b>	<b>9.596.847,74</b>	<b>37.618,86</b>	<b>127.762,40</b>	<b>10.335.539,71</b>	<b>145.871,50</b>	<b>10.189.668,21</b>

Da análise da tabela acima, verifico ainda que os recursos próprios da educação – MDE (R\$ 161.066,14) são insuficientes para cobrir o déficit nas fontes do Fundeb 40% e 60%, que totalizam R\$ 937.910,24.

Além disso, constato que o responsável alega que determinados saldos de fontes de recursos poderiam fazer frente às despesas contraídas nas fontes deficitárias, e cita como exemplo os recursos do Royalties Estadual que, segundo a Lei 10720/2017, poderia utilizar até 60% para custeio das despesas correntes. Nesse sentido, **concluo que assiste razão o responsável, uma vez que os recursos próprios da saúde e da educação poderiam ser utilizados para cobrir déficit nas outras fontes de recursos vinculados, assim como os recursos de royalties do petróleo estadual que também poderia ter até 60% dos recursos comprometidos com despesas correntes.**

No entanto, em análise aos documentos acostados, quanto à fonte de recursos 605 (royalties do petróleo estadual), observo que **o Termo de Verificação das Disponibilidades evidencia saldo financeiro em conta bancária ao final do exercício no total de R\$ 168,19, todavia, o Demonstrativo dos Restos a Pagar registra dívidas no total de R\$ 757.736,91, logo, concluo que a referida fonte se encontra deficitária em R\$ 757.568,72.**

Acrescenta-se ainda que a prestação de contas de 2018 (Processo TC-008715/2019-8) continuou apresentando déficits financeiros, conforme registra a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00021/2020-8:

[...]

Observou-se também que, conforme RT 830/2019, referente ao exercício de 2018, o município continua apresentando déficit em fontes da saúde, educação e não vinculados, conforme evidenciado no item 6.1, bem como no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar 2018.

Por todo o exposto, considerando que o responsável não foi capaz de comprovar o equilíbrio financeiro entre as diversas fontes de recursos, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade.**

Pois bem.

Como afirma a unidade técnica em sua Manifestação Técnica 0021/20120-8, “o defendente reconhece a inexatidão dos valores evidenciados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro, e tomando como reais os saldos registrados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, indicando que o controle das fontes de recursos não têm sido feito de forma adequada pelo ente...”. *Diria até mais, a existência de déficit em algumas fontes não foi negada. Todavia, penso que em contas de Governo é necessário avaliar até que ponto esta desconformidade representa ausência de ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, características de gestão fiscal responsável conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 1º, § único.*

Ao compulsar as contas do quadriênio do mandato (2013 a 2016) verifiquei que o quadro de apuração de superávit/déficit financeiro por fontes, anexo ao Balanço Patrimonial, em todos os exercícios evidenciou a existência de fontes de recursos que findavam o exercício com saldo deficitário. A meu ver, tal fato corrobora a alegação do gestor acerca da ausência de controle por fontes em exercícios pretéritos.

**Também o exame comparativo dos saldos evidenciados no quadro de superávit/déficit financeiro (BALPAT), anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia que tais saldos deficitários não foram formados no exercício de 2017, ora em apreciação, e que houve uma redução de cerca de 17,4% do montante total do déficit financeiro apurados nas fontes, do exercício de 2016 para o exercício de 2017, conforme quadro a seguir:**

	FONTES DE RECURSOS	2017	2016	Varição
		A	B	[(A/B)-1]
0	RECURSOS ORDINÁRIOS	-8.343.296,44	-14.721.644,15	-43,3%
101	MDE	-3.361.156,71	-990.123,51	239,5%
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-16.631.963,00	-18.267.390,36	-9,0%
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-1.333.887,68	-696.574,33	91,5%
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL.	-196.139,16	842.749,77	-123,3%
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-90.729,41	-160.729,41	-43,6%
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	-128.699,96	-128.699,96	0,0%
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	290.989,58	-2.938.051,80	-109,9%
501	CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-5.805.754,88	-6.319.560,46	-8,1%
502	CONVÊNIOS DA UNIÃO	270.558,97	-126.630,83	-313,7%
605	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-847.128,38	-280.745,90	201,7%
	TOTAL	-36.177.207,07	-43.787.400,94	-17,4%

Fonte: TC 3910/2018-3 - BALPAT

No quadro acima, observa-se ainda que na maioria das fontes houve redução do déficit.

Ressalto ainda que, embora assista razão à unidade técnica quando afirma que “conforme RT 830/2019, referente ao exercício de 2018, o município continua apresentando déficit em fontes da saúde, educação e não vinculados” também é verdade que ao olhar para o exercício de 2018, a recuperação financeira dos saldos

registrados em cada fonte, sofre uma considerável recuperação, conforme se demonstra:

	FONTES DE RECURSOS	2018	2017
			A
0	RECURSOS ORDINÁRIOS	-6.892.359,02	-8.343.296,44
101	MDE	223.727,02	-3.361.156,71
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-677.933,31	16.631.963,00
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	685.379,72	-1.333.887,68
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL.	-2.429.321,32	-196.139,16
204	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	1.095.278,66	-90.729,41
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	0,00	-128.699,96
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.308.849,18	290.989,58
501	CONVÊNIO DOS ESTADOS	6.041.407,37	-5.805.754,88
502	CONVÊNIO DA UNIÃO	8.752.477,77	270.558,97
605	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	100.309,71	-847.128,38
		7.048.680,60	36.177.207,07

Fonte: TC 8715/2019-8 - BALPAT

Portanto, tenho como verdade que o exercício de 2017 encerrou com déficit financeiro em algumas fontes de recursos, como apontado na instrução processual e no voto do Relator. Conquanto, entendo que os déficits não são originados em 2017 e que o comportamento dos saldos em 2016, 2017 e 2018, denotam que estão sendo tomadas medidas para a redução ou ajuste dos mesmos, indicando ação positiva do gestor.

É latente a exigência de que os recursos destinados a cada fonte/destinação sofram rígidos controles, pois se houve uma vinculação de recursos há um determinado objetivo legal e a destinação do mesmo deve ser devidamente controlada, haja vista que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (§ Único, art. 8º, Lei Complementar 101/2000). Todavia, não há nestes autos elementos que permitam o convencimento acerca da ocorrência em 2017 de desvio de finalidade no emprego dos recursos ora questionados.

Da mesma forma entendo que, não há elementos para afirmar que tais resultados desequilibraram as contas públicas no exercício, posto que não foram gerados neste

exercício e o há evidência de que os mesmos foram reduzidos no exercício em apreciação. Portanto, a meu sentir, a existência dos déficits em algumas fontes, não se mostra desordenado a ponto de afetar o equilíbrio financeiro do ente.

Assim, por todo o exposto, dirijo parcialmente do relator para votar pela **manutenção da irregularidade**, entendendo que a mesma **não tem a gravidade suficiente e não representou dano injustificado** ao erário que pudessem **macular as contas do exercício de 2017** do Prefeito Municipal de Viana.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- a) Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 528/2018 e item 2.2 da ITC 4970/2019-1);
- b) Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 528/2018 e item 2.3 da ITC 4970/2019-1);
- c) Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (item 6.1 do RT 528/2018, item 2.4 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.2 da MTDO 0021-2020-8).
- d) Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.2 do RT 528/2018, item 2.5 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.3 da MTDO 0021-2020-8);

- e) Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 528/2018, item 2.8 da ITC 4970/2019-1 e item 2.6 da MTDO 0021-2020-8);
  - f) Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita (item 7.5 do RT 528/2018 e item 2.9 da ITC 4970/2019-1);
  - g) Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 528/2018 e item 2.10 da ITC 4970/2019-1);
  - h) Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira (item 2.1 do RT 533/2019 e item 3.1 da ITC 4970/2019-1).
- 2. MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:
- a) Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 528/2018-1 e item 2.1 da ITC 4970/2019-1 e item 2.1 da MTDO 0021/2020-8);
  - b) Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.4 do RT 528/2018, item 2.7 da ITC 4970/2019-1 e item 2.5 da MTDO 0021-2020-8);
  - c) Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.3 do RT 528/2018-1, item 2.6 da ITC 4970/2019-1 e item 2.4 da MTDO 0021/2020-8)
- 3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **Gilson Daniel Batista**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

**4. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- a) que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis;
- b) que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**1. PARECER PRÉVIO TC-74/2020-1:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- a) Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 528/2018 e item 2.2 da ITC 4970/2019-1);
- b) Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (item 5.2 do RT 528/2018 e item 2.3 da ITC 4970/2019-1);

- c) Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (item 6.1 do RT 528/2018, item 2.4 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.2 da MTDO 0021-2020-8).
- d) Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.2 do RT 528/2018, item 2.5 da ITC 4970/2019-1 e item e item 2.3 da MTDO 0021-2020-8);
- e) Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 528/2018, item 2.8 da ITC 4970/2019-1 e item 2.6 da MTDO 0021-2020-8);
- f) Ausência de demonstração do atendimento ao art. 14 da LRF quanto à renúncia de receita (item 7.5 do RT 528/2018 e item 2.9 da ITC 4970/2019-1);
- g) Descumprimento do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 528/2018 e item 2.10 da ITC 4970/2019-1);
- h) Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira (item 2.1 do RT 533/2019 e item 3.1 da ITC 4970/2019-1).

**1.2. MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- a) Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 528/2018-1 e item 2.1 da ITC 4970/2019-1 e item 2.1 da MTDO 0021/2020-8);
- b) Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.4 do RT 528/2018, item 2.7 da ITC 4970/2019-1 e item 2.5 da MTDO 0021-2020-8);

c) Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.3 di RT 528/2018-1, item 2.6 da ITC 4970/2019-1 e item 2.4 da MTDO 0021/2020-8)

**1.3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **Gilson Daniel Batista**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

**1.4. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- a) que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis;
- b) que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**1.5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Borges, vencido o relator, que votou pela rejeição das contas.

**3.** Data da Sessão: 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**